

duo, & na sepultura aromatica do máo cheyro,

As virtudes deste Prelado dignas de mais diffusão, & mais ocio, vão aqui brevemente propostas, tanto porque não são daquellas flores, que só tratadas se percebem, como porque vive ainda hoje, & suavemente exhala em toda a Bahia este cheyro. Não será sem exemplo que se alimentasse destas flores hum povo inteiro, & agora lhe guardem admiravel silencio. Assim o fazem os Astomos, que quet dizer gente sem boca Cheyrão, mas caladamente, porque talvez a admiração lhes impedio o uso da boca: sirva isto de tacita escusa a quem porventura esperava mais paginas, & quasi huma justa historia, qual a merecia este Prelado, que foy varaõ verdadeyramente Apostolico. Assim o promettia o religioso habito, que antes professou na Sagrada Religiaõ de São Francisco da nova Recoleta de Varatojo, que instituhio o Veneravel Padre Frey Antonio das Chagas. Debayxo das bandeyras destes dous Capitaés chagados se alistou o novo Soldado, que neste primeyro encontro quiz mostrar-se, como veterano, cicatrizado. Fiel servo, já começava a dobrar os talentos de seu Senhor. Vemlhe ao justo a Resurreyção: com as chagas resuscitou a nova vida. Havia sido oppositor às Cadeyras da Universidade de Coimbra com muyto bom nome. Era Doutor em Leys, & Canones, Collegial de S Pedro, Deputado do Santo Officio, & Conego Doutoral de Lamego, porèm ouvindo prégar ao Veneravel Padre Frey Antonio das Chagas, (que o fazia com abrazado zelo, & espirito superior) renunciando o mundo, & todas suas esperanças, tomou o habito da Recoleta, & seguiu a vida de Missionario, em que achou a nomeação de S. Magestade para Arcebispo, & postoque que o recusou fortemente, foy mais forte a obediencia, & o obsequio devido à Real instancia.

Chegou à Bahia em 13. de Mayo de 1688. & ahi entre as obras de seu zelo se deve com razão contar que fez seu Diecesano (se assim se póde dizer) a S. Francisco Xavier. Porque infestada a Bahia de algumas calamidades, cujo remedio se desesperava ao aperto, o foraõ buscar bem longe, & là muyto além do Cabo de Boa Esperança, como fazia David quando as tormentas o obrigavaõ a dobrar

2 Psalm. 118. n. 74.

este (2) cabo: *In verba tua super speravi.* Foy eleyto, & aceytoi por Padroeyro desta Cidade com consentimento do Senado, à instancia do povo, & com approvaçãõ de S. Magestade, S. Francisco Xavier em 13. de Abril de 1689, & o Senhor Arcebispo D. Frey Manoel da Resurreyçãõ, convocado o Cabido, & Clero na fórma do Breve da Sagrada Congregaçãõ de Ritibus, affinou o dia 10. de Mayo para se fazer procissaõ solemne, & festa ao dito Santo. Este he o officio da Aurora consignar o dia ao Sol, & como mostrarlhe a carreyra. Vigilante Pastor, pois para bem das suas ovelhas tanto se desvelou, que pode espertar ao Sol no Oriente. Todas as vezes que depois do periodo de hum anno, tornar a amanhecer à Bahia o dia 10. de Mayo se deve ella lembrar, que aquelle he o dia da sua resurreyçãõ, porque a esta deve a assistencia de hum Santo, que para se parecer com o Sol matutino da resurreyçãõ, lá esta descançando naquella regiaõ, onde a aurora tem seu thalamo.

Por morte do Governador deste Estado Mathias da Cunha, chamou o Senado para lhe vir succeder no governo politico, ao dito Senhor Arcebispo, q̄ bem descuydado estava disso, & santamente occupado na visita de Coregipe; mas houve de ceder às repetidas instancias, & protestos que lhe fizerão em nome de S. Magestade. Governou com muyto acerto quasi dous annos, & lhe veyo succeder o Almotacemór Antonio Luis Gonçalves Coutinho. Despachou duas frotas, que chegãraõ a salvamento, & com muyta brevidade, & era tal o conceyto que todos tinhaõ da grande virtude deste zeloso Prelado, q̄ à sua bençaõ attribuhião todos os bons successos. Quando tomou posse do governo, estavaõ com as armas na mão amotinados os Soldados por falta das pagas, & elle os fofsegou com huma pratica, que lhes fez, porque às suas palavras dava Deos nosso Senhor particular efficacia, & tudo procedia de sua inculpavel vida, & admiravel governo do seu Palacio, q̄ nos jejuns, oraçãõ, & disciplinas parecia o Convêto mais recoleto, & penitente.

Andando em visita nas Villas do Sul em 16. de Janeyro de 1691. morreo, & está sepultado no Seminario de Bellem, que administraõ os Padres da Companhia de JESUS com grande

grande utilidade de todo este Arcebisado. Lá tambem acabou aquella Estrella, que deo luz aos Magos. Chegada que foy a Bellem, (3) como se fechàra os olhos com a morte, nem vio, nem foy vista de alguem. O curso, & o termo foy em ambos o mesmo: o termo Bellem, o curso dous annos. Pouco sobreviveo aos dous annos este Prelado, nem contava mais idade a Estrella, quando Herodes feytas as contas a metteo no numero dos innocentes de dous annos:

3 Salmeyr. 3. tr. 39.

(4) *Abimatu, & infra, secundum tempus quod exquisierat à Magis.* He o que disse o Poeta pondo o Feniz symbolo da resurreyção nas Estrellas: (5) *Par volucer superis, Stellas qui vividus aequat.* Depois que do seminario se passou esta a melhor esfera, deyxarà de ser metafora o Ceo semeado de Estrellas. Não sey que queda ellas tem com a resurreyção: està prognosticado, que na resurreyção geral se verão Estrellas, qual trigo cahido, & semeado por terra: *Stella (6) de Caelo cadent.*

4 Matth. cap. 2.

5 Claud. de Phoen.

6 Matth. cap. 24.

Gavisus est virtus, hoc Præsule, ubique resurgens;

Et vitia in multis contumulata videns.

Quarto Arcebispo do Brasíl.

Dom João Franco de Oliveyra. Huma cabeça tres vezes coroada, huns desposorios tres vezes repetidos, huma vocação sobre outras duas, para não sey que Provincia nomeada só pelos montes se lê no Capitulo quarto dos Cantares, & se vio no Senhor D. João Franco de Oliveyra, Bispo antes de Angola, depois Arcebispo da Bahia, & ultimamente Bispo de Miranda na Provincia de Trazos Montes. Sirva aquelle texto de breve compendio da vida deste Prelado: *Veni (1) de Libano sponsa mea, veni de Libano, veni: coronaberis de capite Amanae, de vertice Samir. & Hermon, de montibus pardorum.* Grande correspondencia fazem a estas tres vocaçoes aquellas tres primeiras de Samuel para o Supremo Sacerdocio: *Et (2) adjecit Dominus, & vocavit adhuc Samuelem tertio.* E tanto mais vem a tempo estas reiteradas vocaçoes de Samuel, quanto se labe foraõ feytas de noyte. Era hora de dormir, nota a Escritura, *Samuel dormiebat.* Nem esta circumstancia cá

1 Cantic. 4.

2 1. Reg. cap. 3.

3 Cantic. 1.

faltou, porque ao meyo dia em q hoje descança, (3) *Cubus in meridie*, precedeo a alta noyte no Reyno de Angola, & huns como crepusculos no Brasil. Quasi com estas mesmas cores negro, & sanguineo temos em Moylés pintado os desposorios com as Igrejas de Angola, & Brasil. Moylés Esposo primeyro de Séfora Etiopica, *Propter uxorem ejus Æthiopiisã*; & logo, como se queyxava mesma Séfora, com a cor mudada Esposo tambem de sangue: *Sponsus (4) sanguinum tu mihi es*. E succedeo logo o divorcio que a mesma Escritura aponta: *Et (5) dimisit eum, postquam dixerat, sponsus sanguinum*. Ambiciosas da honra as Prelazias, pôde-se crer, litigavaõ entre si sobre qual merecia o assento com a inclinação de humatal cabeça, que em vez de se coroar com as Mitras, antes lhe servio a ellas de coroa. Teve a fortuna de ser preferida Miranda, & as duas emirlas vencidas mostraõ ainda no semblante, huma o luto, outra o pejo.

4 Numer. 12.

5 Exod. 4.

Fora o dito Senhor Arcebispo, Clerigo do Habito de S. Pedro, & chegou a esta Cidade em 5. de Dezembro de 1692. sem ainda ter o Pallio, o qual lhe chegou na frota de 1693. em Mayo, & para lho lançar vinha nomeado o Deão sómente, & frustrado este por sua morte, se duvidou se lho podia lançar a Dignidade que presidia no Coro. Fazendo-se por huma, & outra parte varios papeis, se assentou que o Thesoureyro mór fizesse esta função, & com effeyto recebeu o Pallio em dia de S. Pedro na Capella mór da Sé. Porém he fama, q em Roma naõ se approvando isto, se expedio hum Breve de *Perinde valere*, mas naõ se acha disto algum documento por onde conste, sendo que devia ficar no Cartorio; por ser este caso tal, que pôde succeder muitas vezes. Havia sido em Coimbra Desembargador Ecclesiastico, & Promotor Deputado do Santo Officio. Esteve Bispo de Angola quatro annos, & dahi veyo mudado para este Arcebispado, que occupou dignamente até 28. de Agosto de 1700. em que se embarcou para o Reyno a ser Bispo de Miranda. Foy o primeyro Arcebispo que passou em visita ao Rio de S. Francisco. Naõ teve nisto ante cessor, nem pizou vestigios de outrem: gloria singular do Precursor, que para cumprir com o nome, & officio pizou huma terra

terra por erma, & fragosa até então nunca pizada: *Prava* (6) *in directa*, & *aspera in vias planas*. Estes eraõ sem duvida aquelles caminhos dos Apostolos, onde se não encontra a quem se possa saudar: (7) *Neminem per viam saluaveritis*; salvo as mesmas asperezas, que até a hum Moysés, poriaõ em desesperaçãõ de poder passar avante. Sendo Moysés Pastor, & encontrando huns espinhos no deserto se descalçou, como se dalli por diante quizera seus pés feridos do trabalho do caminho, q se mostrava impenetravel. Pelo contrario as asperezas, & espinhos serviraõ antes de estímulo ao zelo deste Pastor, para romper por onde se não via caminho. Chegãrãõ a Roma estes passos, porque là foraõ celebrados dos Eminentissimos Cardeaes do Concilio Tridentino, que gratificando ao Senhor D. Joãõ Franco de Oliveyra este seu zelo, não permittiraõ ficassem só impressos na terra; mas talvez para a imitaçãõ impressos tambem em carta, na qual se lhe significava o grande echo, que fizeraõ no Vaticano, & montes vizinhos as vozes, com que o novo Baptista bradava penitencia nas solidoens do Brasil.

Naõ será importuno referir aqui as ultimas clausulas desta carta, que com mais diffusaõ, & justamente pondera o Reverendo Padre Manoel da Sylva da Companhia de JESU na sua Sylva Concionatoria, dedicãdo-a a este Illustrissimo Prelado: *Noverunt siquidem amplitudinem tuam, spreto itinere incommodis, asperiores, ignotasque vastissimæ istius Diocesis partes ab antecessoribus Archiepiscopis nunquam penetratas sancta visitatione sanctificasse*. Para echo basta o repetido, o mais dirá aquella vocalissima Sylva, (8) *Respondent omnia sylva*, onde verdadeyramente como echo se deyxã ouvir quatro vezes repetido o nome, & justos louvores do Senhor D. Joãõ Franco de Oliveyra. Confirmaõ estes pregnens, & o bem logrado trabalho desta missãõ, quarenta mil testemunhas, a quem nella se administrou o Sacramento do Chrisma. Com razaõ causou em Roma tanto aballo hum exercito de tantos mil combatentes ungidos para a luta, segundo o estylo da antiga Palestra. Com meos gente se edificou Roma a primeyra. Daqui se faça conjectura para o mais.

6 Luc. cap. 3.

7 Luc. cap. 10.

8 Virg. Eclog. 10.

Por

Por ser a Freguesia de S. Antonio da Jacobina de mais de trezentas legoas lhe tirou dous Curatos, que são N. Senhora do Bom Successo, & S. Antonio de Pambû. Tambem se erigiraõ em Vigayrarias a Freguesia da Madre de Deos da Cururupeba, S. Gonçalo da Villa de S. Francisco, N. Senhora do Rosario da Villa da Cachoeyra, S. Gonçalo de Campos, S. Domingos da Saubara, S. Joseph das Itaparocas, N. Senhora de Nazareth do Itapicurû de cima, Santa Luzia do Piaguâ, S. Gonçalo do Rio de Sergipe d'El-Rey, Santo Antonio & Almas da Itabayana.

*Tres mihi jam sponsas Sacrata in Sede dedeunt,
Sed mihi prae cunctis Brasilia amata magis.*

Quinto Arcebispo da Bahia.

Dom Sebastião Monteyro da Vide: em cujo tempo se vê engrandecido o Arcebispado da Bahia pela liberal mão de S. Magestade o Serenissimo Senhor Rey D. João V. cuja vida desejamos immortalizada, com mercês dignas daquelle Real animo, que nelle veneramos, em tudo mayor que quanto conhecemos, nem ouvimos, & só igual ao seu grande espirito. Porque vendo o dito Senhor huma representação que lhe fez o dito Arcebispo, foy servido em beneficio, & utilidade dos moradores do dito Arcebispado mandar novamente crear nelle vinte Igrejas Parochiaes: para augmento do culto Divino erigir na Sé Metropolitana mais quatro Prebendas, (além das que já tem:) a saber, huma Magistral, outra Doutoral, outra Penitencial, & outra para se dividir em dous meyo Conegos, & quatro Cappellarias: accrescentando juntamente as congruas antigas do Deão, Dignidades, Conegos, & mais Ministros da dita Sé, aonde o dito Senhor efficacissimamente deseja se celebrem os Officios Divinos com a mayor perfeçãõ, com testemunha huma carta escrita ao dito Arcebispo, tão cheada das expressoens daquelle inimitavel zelo, com que o dito Senhor procura augmentar por todos os caminhos o serviço de Deos, que por ser justo que fique para sempre impressa nas nossas memorias se trancreve aqui.

„ Reverendo

Reverendo em Christo Padre Arcebispo da Cidade da Bahia, do meu Conselho, Amigo: Eu ElRey como Governador, & perpetuo Administrador que sou do Mestrado, Cavallaria, & Ordem de N. Senhor JESUS Christo vos envio muyto saudar. Façovos saber, & ao Cabido da Sé desse Arcebisado, que na resolução que fuy servido tomar sobre a creação de mais de vinte Parochias nesse Arcebisado, & de quatro Prebendas mais que mando erigir novamente na mesma Sé com mais quatro Capellarias, accrescentando juntamente as congruas ao Deão, Dignidades, Conegos, & meynos, & mais Ministros Ecclesiasticos da mesma Sé, fuy outrosim servido declarar, que as congruas que de novo accrescem pela dita minha resolução às Dignidades, Conegos, meynos Conegos, & Capellaens, tenhaõ a natureza de distribuições quotidianas, & que como taes se venção sempre, & naõ de outra maneyra: & para que todos os Beneficios sejaõ iguaes nas distribuições quotidianas, os novamente creados venção como distribuições toda aquella parte, que agora accrescento de congrua aos antigos, por ser esta a natureza que quero tenha esta nova congrua, & na concurrente quantidade da antiga teráõ de distribuição a mesma parte que tem os mais, para que assim fiquem iguaes nas distribuições humas, & outras: com condição tambem que os Officios Divinos se celebraráõ todos cantados com a mesma solemnidade, como se celebraõ nas Metropoles deste Reyno, porque desejo que essa Sé tenha a mesma estimação, & que Deos N. Senhor seja nella louvado com edificação dos fieis, principalmente estrangeyros, & muyto mais pela importante consequencia que com a Divina graça espero se figa de se converterem os infieis, & Gentios, vendo a grande veneração, & reverente culto com que na mesma Sé taõ principal, & de que eu faço tanta estimação, se louva, & serve ao mesmo Senhor. E assim hey por bem, por ser minha vontade, insinuavros esta minha resolução, em que espero de vós, & do dito Cabido, como Vassallos taõ zelosos, & taõ bons Ministros da Igreja, satisfação a tudo o referido com a mayor perfeção, ainda do que vos ordeno, & recomendo.

do. E para que os futuros continuem sempre os Officios
Divinos com o ardente zelo, & fervorosa devoção que
espero dos presentes, fareis logo vòs Arcebispo, ouvindo
ao dito Cabido, aquelles Estatutos, & Ordenaçoes que
julgarem ser mais convenientes para a inviolavel firmeza,
& perpetuidade de tudo o que contém esta minha resolu-
ção, a qual em nenhum tempo se poderá largamente
interpretar, nem interpretando-se, será em fórma que se
figa sempre o mayor augmento do culto Divino sem refre-
yto á commodidade dos Ministros. Escrita em Lisboa
Occidental aos 11. de Abril de 1718. annos.

R E Y.

P. Duque Estribeyro mdr.

Para o Arcebispo da Bahia.



REGIMENTO
DO
AUDITORIO
ECCLESIASTICO

Do Arcebispado da Bahia, Metropoli do Brasil,

&

DA SUA RELAÇAM, E OFFICIAES DA JUSTIÇA
Ecclesiastica, & mais cousas que tocaõ ao bom governo do
dito Arcebispado,

ORDENADO PELO ILLUSTRISSIMO SENHOR

D. SEBASTIAM MONTEYRO
DAVIDE,

Arcebispo da Bahia, & do Conselho de S. Magestade.



LISBOA OCCIDENTAL;

Na Officina de PASCOAL DA SYLVA, Impressor de Sua Magestade,

Com todas as licenças necessarias. M.DCC.XVIII.

ALFONSO DE ALBUQUERQUE

OM SEBASTIAM MONTEIRO DA
Vide por parte de Deus & de Santa
Adolpho de Albuquerque Montezinos
Estado do Brasil & do Comandante de
Castela & Fazer para os Chancelles de
nosas & Elzaco, Foyntor, Vigario Geral
temparadores, & a todos os mais Officiaes & Ministros
Justiça Ecclesiastica, & a quicquid pessoas deste noſſo
republicano, que por letros informados & termos por
letrados que havia no Brasil muitas novidades, &

Revolução, & mais de parte do noſſo governo de
Juizo, & Regimento dos noſſos Ministros
Justiça, porque de alguns nas noſſas cartas &
que havia de outros nas cartas, tem elzaco em

SEBASTIAM MONTEIRO
as convencionas & comodidades de alguns no
particular, como no temporal se figuram muitos inconveni-
entes contra o ſervico de Deus & da Real Coroa, & ſe
accionava o novas demandas, & se dilatao outras con-

Revolução, & mais de parte do noſſo governo de
Juizo, & Regimento dos noſſos Ministros
Justiça, porque de alguns nas noſſas cartas &
que havia de outros nas cartas, tem elzaco em

SEBASTIAM MONTEIRO
as convencionas & comodidades de alguns no
particular, como no temporal se figuram muitos inconveni-
entes contra o ſervico de Deus & da Real Coroa, & ſe
accionava o novas demandas, & se dilatao outras con-

SEBASTIAM MONTEIRO
as convencionas & comodidades de alguns no
particular, como no temporal se figuram muitos inconveni-
entes contra o ſervico de Deus & da Real Coroa, & ſe
accionava o novas demandas, & se dilatao outras con-

SEBASTIAM MONTEIRO
as convencionas & comodidades de alguns no
particular, como no temporal se figuram muitos inconveni-
entes contra o ſervico de Deus & da Real Coroa, & ſe
accionava o novas demandas, & se dilatao outras con-



Delen
da Ju
Arce
exper
diffic
do Ju
de Ju
a que
forma
espirit
niente
occaſi
inque
zas &
te Arc
como
hora co
attend
mirre a
Deos
quem
qui pr
antes n
ulgam
ros mar
ſtros
biſpado
nteyra
contem
INDIO



OM SEBASTIAM MONTEYRO DA

Vide por mercè de Deos, & da Santa Sé Apostolica Arcebispo Metropolitano do Estado do Brasil, & do Conselho de S. Magestade, &c. Fazemos saber ao Chanceller da nossa Relação, Provisor, Vigario geral, Desembargadores, & a todos os mais Officiaes, & Ministros da Justiça Ecclesiastica, & a quaesquer pessoas deste nosso Arcebispado, que por sermos informado, & termos por experiencia que havia nesta Diecesi muytas duvidas, & difficuldades sobre os estylos da Justiça, Auditorio, ordem do Juizo, & Regimento dos ditos Officiaes, & Ministros de Justiça, porque de alguns não havia noticia alguma, & a que havia de outros não era bastante, nem estavaõ em forma conveniête, & accõmodada a este tẽpo, de q̃ assim no espirital, como no temporal se seguiaõ muytos inconvenientes contra o serviço de Deos, & bem commum, & se occasionavaõ novas demandas, & se dilatavaõ outras com inquietação das consciencias, perturbação da paz, despezas, & gastos causados da falta de Regimento proprio deste Arcebispado; & querendo Nós occorrer a estes damnos como somos obrigado, sem embargo de nos acharmos por hora com a Constituição, a que temos dado principio, por attendermos a que poderá ter mais dilação que a que permite a falta de Regimento, nos pareceo ser serviço de Deos ordenarmos logo os Regimentos que ao diante se seguem; accommodandonos quanto póde ser aos estylos atẽ aqui practicados neste Auditorio, & aos que não reprova, antes manda conservar o direyto, & desterrando os que julgamos por abusos, & corruptelas; os quaes Regimentos mandamos a todos, & a cada hum dos sobreditos Ministros, & Officiaes de Justiça, & mais pessoas deste Arcebispado, a que pertencer, guardem, & cumpraõ, & façãõ inteiramente cumprir; porque para tudo o que nelles se contẽm damos, & commetemos a cada hum dos ditos Of-

4 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*
ficiaes, & Ministros de que trataõ, jurisdicção, & poder
para que sendo providos de seus officios, & cargos na for
ma dos ditos Regimentos, possaõ, & sejaõ obrigados fazer
respectivamente tudo o que nelles se contem: & pelo mesmo m
do lhes defendemos, que alem das couzas em os taes Reg
mentos conteidas, sem nossa especial commissaõ naõ ha
çaõ mais alguma; porque em todas as que nos ditos Reg
mentos naõ vaõ concedidas, & declaradas, lhes negamos
poder, & o reservamos a Nós: & para este effeyto re
vogamos, & havemos por revogados todos, & quaes
quer outros Regimentos, & estylos, & costumes desta Di
cesi, posto que antigos, recebidos, & practicados, que em
todo, ou em parte se encontrarem com estes, os quaes naõ
poderão ser interpretados mais, ou menos do que soaõ,
havendo sobre algum delles duvida, que haja mister inter
pretaçãõ, a reservamos a Nós; & todos, & cada hum dos
ditos Regimentos começará a obrigar, & ter força em ju
zo, & fóra d'elle, tanto que pelo nosso Chanceller forem
publicados em Relaçãõ: & mandamos a todos, & a cada
hum dos sobreditos Officiaes, que hora saõ, ou ao diante fo
rem, tenhaõ, & guardem estes Regimentos, & com elles
conformem em tudo, o que dispõem, & naõ guardem, nem
alleguem outro algum dos que até agora houve encontra
do-se com estes, sob pena de serem *ipso facto* suspensos de
seus officios em quanto naõ mandarmos o contrario, & de
dez cruzados para as despezas da Justiça, alem do perju
ro que encorrem, por naõ cumprirem o que jurarãõ ao tempo
que foraõ providos de seus officios: & para que os ditos
Regimentos venhaõ à noticia de todos, & cada hum os possa
ter facilmente, havemos por bem que se imprimãõ, & que
a cada hum dos volumes impressos se dê tanta fé, &
credito como ao proprio original por Nós assinado, que se
cará no Cartorio. Dada na Bahia aos 8. de Setembro de
1704. O Padre Manoel Ferreyra de Mattos Secretario da
Sua Illustissima a escreveo.

S. Arcebispo da Bahia.

INDICE



INDICE

DOS DIAS FERIADOS,

Que se guardaõ nesta Relaçã da Bahia , & Auditorio Ecclesiastico della, alem dos que traz a Constituiçãõ.

- Janeyro, a 20. S. Sebastiaõ.
- Mayo, a 10. A festa do Voto, & procissãõ real a S. Francisco Xavier.
- Julho, a 2. A Visitaçãõ.
- Agosto, a 6. A Transfiguraçãõ.
- Novembro, a 2. A Commemoraçãõ dos fseis defuntos.
- Dezembro, o primeyro, Procissãõ Real da Acclamaçãõ.
- Dia de Entrudo.
- Quarta feyra de Cinza.

As Ferias ordinarias saõ desde dia de S. Thomê a 21. de Dezembro atè o ultimo de Feveryro.

Tambem ha Ferias da Dominga de Ramos atè a primeyra segunda feyra depois da Dominga *in Albis* inclusivè.

FORMA DO JURAMENTO,

Que hão de fazer os Ministros, & Officiaes da nossa Relaçãõ, & Auditorio Ecclesiastico, antes de comecarem a servir seus cargos, & officios.

EUN. juro por estes Santos Euangelhos, em que ponho a mão, que neste cargo, ou officio de N. em que hora sou provido pelo Illustrissimo Senhor Arcebispo, procederéy como devo, & cumpriréy, quanto em mim for, com as obrigaçoens d'elle, guardando (1) em tudo o Regimento, & Constituiçoens que d'elle trataõ, & em todas as cousas pertencentes ao tal officio, & cargo; obedeceréy aos mandados do dito Illustrissimo Senhor *in licitis*, & *honestis*, & sendo

1 De hoc juram. vide Valasc. de jud. perfecti. rubr. 9. annot. 6. n. 21. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 1. gloss. 35. n. 12. ubi plures refert.

Regimento do Auditorio Ecclesiastico

6

2 Deducitur ex text. in cap. Ego N. de jurejurando.

3 Deducitur ex text. in d. cap. Ego N. verit. concilium, Delben. de juram. cap. 2. dub. 27. num. 8.

4 Exod. cap. 23. Ord. l. 5. tit. 71. & ibi Barb. n. 3. cum plurib. Aur. de Mád. Princ. § Oportet, collat. 3. Segura in direct. judic. 1. p. cap. 14. à n. 21. Them. in proem. 3. p. 4 n. 3. cum seq. Fragot. de Regim. Reip. 1. p. lib. 5. d. 9 §. 3. n. 29. & quem tenent hoc juramentum recip. valeat, vide apud Valatc. de judic. perfect. rubr. 9. annot. 3. n. 33.

5 Delben. de jur. dict. dub. 27. n. 9. Segura in direct. judic. p. 1. cap. 14. a num. 5. cum seq.

por elle chamado, irey; naõ farey couza alguma, nem darey favor, conselho, (2) ou a uida para que se faça contra o dito Illustrissimo Senhor, ou sua Igreja; antes sabendo que alguem o faz, ou intenta fazer, o encontrarey (3) em quanto me for possivel; guardarey às partes seu direyto, & justiça desentregando a consciencia do dito Illustrissimo Senhor, & minha. Naõ descubrirey direyta, ou indireytamente segredo algum naquellas cousas, que descobrindo-se, feria prejuizo do dito Illustrissimo Senhor, da justiça, ou das partes, nem consentirey que se descubra; naõ tomarey (4) dadivas, nem peytas por mim, ou interposta pessoa; nem consentirey que os meus as tomem, nem levarey às partes (5) mais salario do que me for concedido por m. u. Regimento, estylo, & Constituiçoens deste Arcebisnado. E todo o sobredito guardarey em qualquer outro officio delle que servir, & em qualquer diligencia que fizer, em quanto tiver este, & largando-o por qualquer via, entregarey, & farey entregar livremente ao dito Illustrissimo Senhor, ou pessoa que elle deputar, todos os livros, sellos, & papeis que em meu poder tiver pertencentes ao dito Officio, ou ao dito Illustrissimo Senhor, & à sua Igreja.

Esos Escrivões, & Notarios além do sobredito, jurarão mais o seguinte.

DEyxando, renunciando, ou por qualquer via largando este officio, em vida, ou em morte, entregarey, & deyxarey livremente todo o Cartorio, livros, & papeis que tiver pertencentes a elle, assim os que me foraõ entregues por inventario ao tempo que nelle fuy provido, como quaesquer outros que em meu tempo accrescêraõ, ou por qualquer via tiver em meu poder, & tudo largarey, & entregarey, & farey entregar à pessoa que o dito Illustrissimo Senhor mandar, & naõ darey, sobnegarey, nem venderey por mim, nem por outrem alguma couza do dito Cartorio, livros, ou papeis, antes os guardarey, & conservarey com toda a diligencia possivel.

TITULO

TITULO I.

§. I.

Do Provisor, & do que a seu officio pertence.

O Officio de Provisor foy instituido, & ordenado (1) para mais breve, & commodamente se despacharẽ os negocios, & causas mais graves pertencentes ao governo espirital, (2) & jurisdicção voluntaria, a que os Vigarios geraes occupados mais no temporal, & foro contencioso não podiaõ taõ prompta, & facilmente acudir; & como as materias de que o Provisor trata são graves, & de muyta importancia, convem muyto que a pessoa que do tal cargo houver de ser provida seja Sacerdote, (3) & ao menos tenha trinta (4) annos de idade, & que seja graduado em Direyto Canonico, (5) & que tenha gravidade, prudencia, & inteyreza com as mais virtudes, letras, & experiencia, que constituem hum bom Ministro, para que bem possa satisfazer as obrigaçoens de seu cargo, que são as seguintes.

1 Tanto que for provido, & tiver carta, ou Provisão do Officio por Nòs assinada, que será registrada, & passada pela Chancellaria, jurará ante o nosso Chanceller na fórma costumada, de que se fará assento, como se dirá no Titulo do Chanceller; & antes de tomar o juramento, se lhe não dará posse, nem fará cousa alguma pertencente a seu officio, & o que fizer será (6) nullo.

2 Será obrigado vir á Relação, assim nos dias de despacho ordinarios, como nos extraordinarios, não estando occupado em cousas de seu officio, mas sempre será obrigado vir a ella, sendo por Nòs chamado.

3 O Provisor em Relação, & em outra qualquer junta que fizermos, ou mandarmos fazer, assim no assento, (7) como no votar, & em tudo o mais terá o primeyro (8) lugar, & não estando Nòs presente servirá de Presidente, se Nòs não ordenarmos o contrario; & nas materias de graças, & consultas votará em primeyro lugar, & depois votarão os demais, descendo para bayxo ao contrario dos votos nas materias de Justica.

5 Será

1 Cap. Cum nullus de temp. Ord. lib. 6. Clem. Etsi principalis de Re-script. Trid. sess. 24. de Reform. cap. 18.

2 Peg. forens. cap. 18. num. 1.

3 Segur. in Directi. judic. 1. p. cap. 11. n. 8. verl. Unde.

4 Concil. Provin. Brach. act. 2. tit. de Provisor.

5 Segur. d. 1. p. c. 3. n. 5. Valalc. alleg. 38. à n. 1.

6 Regul. quæ contra 64. de Regul. jur. lib. 6. & ibi Barb. n. 1.

7 Chassan. Catalog. glor. mund. 1. p. 14. Cõlid. verl. honorari.

8 Chassan. sup. verl. 94.

5 Será obrigado a darnos conta das cousas notaveis, & graves pertencentes ao seu officio, & de tudo o que entender convem ao bom governo do nosso Arcebispado: & estando em Relação, parecendo-lhe que a resolução que se quer tomar em qualquér negocio, ou causa he contra o direyto de nossa jurisdicção, ou que della resultará algum escandalo, no-lo fará a saber, para provermos na materia o que nos parecer; & no entretanto se não resolverá, nem proferirá nos autos despacho, ou sentença.

6 He obrigado a ver o rol dos Confessados, & fazello registrar no livro do Registro, que terá o Escrivão da Camera deste Arcebispado, fazendo o que mais temos mandado na Constituição liv. 1. n. 149.

7 Ao Provisor pertence absolver, & dar saudavel penitencia a todos os que encorrerem em excommunhaõ por não cumprirem com a obrigaçãõ da Quaresma.

8 Tambem lhe pertence absolver, ou mandar absolver os penitentes que tiverem casos reservados (9) a Nós, mas não poderá dispensar em caso algum sem especial commissão nossa, nem nas Constituições, nem nos casos em que de direyto o podemos (10) fazer.

9 Item dará saudavel remedio aos dilatados por conselho do Confessor para não commungarem, sendo passado o dia de S. João.

10 Dará licença para se reconciliar (11) Igreja, ou Adro que não for sagrado por Nós, ou outro algum Prelado.

11 Mandará pela Matricula reformar as cartas d'Ordens perdidas.

12 Responderá aos Vigarios, & Curas do Arcebispado, quando o consultarem, & lhe communicarem as duvidas que tiverem sobre cargos, & seus officios, & sendo materias graves nos dará parte.

13 Mandará cada anno passar Ediçto para a proclamação do Corpo de Deos, como temos dito na Constituição num. 499.

14 Examinará as dimissorias dos Sacerdotes que vierem de outros Bispos, & lhes dará licença para neste exercerem suas Ordens (12) pelo tempo que lhe parecer; & mandará passar dimissorias (13) aos Clerigos, que deste Ar

2 Deducitur ex text. in cap. Ego N. de jur. jurando.

3 Deducitur ex text. in d. cap. Ego N. de jur. jurando. num. 8.

4 Exod. cap. 23. Ord. l. 7. in. 71. & Barb. de nullus in cap. Cum nullus de

Episc. p. 3. alleg. 54. n. 116. Pelleg. de offic. Vic. 1. p. sect. 1. subsect. 2. n. 17.

9 Argum. ex text. in cap. Licet de offic. Vicar. in 6. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 54. n. 116. Pelleg. de offic. Vic. 1. p. sect. 1. subsect. 2. n. 17.

10 Pelleg. ubi supra sect. 2. subsect. 2. n. 52. Garc. de benef. p. 5. cap. 8. n. 471.

11 Rebuf. in prax. benefic. tit. de Vic. Ep. n. 168.

12 Cap. 1. ubi gloss. 21. q. 2. c. Cunctis 16. q. 1. ubi gloss. Trid. fest. 23. cap. 16.

13 Cap. cum nullus de temp. Ord. l. 6. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 54. n. 79. Rebuf. in prax. benefic. tit. de Vicar. Ep. n. 47. Ricci. in prax. 3. p. retol. 239. n. 6.

14 Ricci. in prax. 3. p. retol. 239. n. 6.

15 Ricci. in prax. 3. p. retol. 239. n. 6.

16 Ricci. in prax. 3. p. retol. 239. n. 6.

17 Ricci. in prax. 3. p. retol. 239. n. 6.

Arcebisado se ausentarem, mas só por tempo de hum anno.

15 Proverá que se faça o rol, ou matricula dos approvados para Ordens, & assinando-o, no-lo enviará a tempo conveniente.

16 Mandará passar cartas de Curas, (14) Coadjuutores, & Capellaes annuaes pela ordem, & répo declarado em nossas Constituiçoens com a consideração devida, no que lhe encarregamos muyto a consciencia.

17 Tambem mandará passar cartas annuaes aos que hão de ser Confessores (15) neste Arcebisado, precedendo primeyro exame em nossa Relação, sendo moralmente possivel; mas sendo a distancia consideravel, ou havendo justa causa para que pessoalmente não possaõ vir à nossa Relação, poderá commetter o exame ao Parocho, ou Sacerdote prudente que lhe parecer; & na mesma forma se haverá com os que pedirem licença para prégar.

18 Procurará se os Curas, Capellaens, Coadjuutores, & os mais que tem cartas de Officios, ou Beneficios annuaes as tiraõ dentro do tempo determinado em nossas Constituiçoens Liv. 3. tit. 27. n. 533. & 534.

19 Conhecerá das petiçoens dos que se quizerem fazer compatriotas deste Arcebisado, mandando fazer sobre isso as diligencias necessarias.

20 Passará cartas (16) de excommunhaõ para as causas furtadas, perdidas, ou sobnegadas, ou para se descobrir, & sahirem testemunhas para haver prova em causas civéis na forma da Constituição Liv. 5. à num. 1087.

21 Examinará os Estatutos, & Compromissos das Confrarias, & dará seu parecer nelles por escrito para haverem de se approvar, ou não.

22 Dará licença para se trabalhar nos Domingos, (17) ou dias Santos de guarda em caso de necessidade, ou piedade, & para comerem carne os enfermos nos dias prohibidos.

23 E para testemunharem os Clerigos deste Arcebisado nas causas civéis perante as Justiças seculares.

24 Dará licenças particulares para se pedirem esmolas nas Igrejas, & seus Adros.

25 Nomeará, & rubricará todos os livros dos Tom-
bos,

14 Barbof. de potest. Episcop. p.3. alleg. 54. num. 91.

15 Barbof. de potest. Episcop. p.3. alleg. 54. num. 91.

16 Pelleg. de Off. Vic. p.1. sect. 1. subsect. 1. n. 9. Garc. de benef. 5. p. cap. 8. à n.96.

17 Castr. Pal. tom. 2. tract. 9. disp. unic. puct. 10. n. 5. Possev. de Off. curat. cap. 12. n. 12.

10 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

10 bos, & dos Baptizados, Chriismados, casados, & defuntos, das obrigaçoes perpetuas, dos moveis, & ornamentos, & fabricas das Igrejas, das Visitaçoens, dos Registros, dos patrimonios, & quaesquer que por elle hajaõ de ser numerados, segundo nossas Constituiçoens.

26 Mandará dar Certidoens dos sobreditos livros, & quaesquer outros das Igrejas, para effeytos licitos, & honestos, & nos casos que lhe parecer conveniente; & mandará dar juramento aos que as pedirem, porque se obriguem a não usar dellas no Juizo secular accusando a algué criminalmente, de q se fará termo na mesma petição em que se proferit o despacho.

27 Dará licença (18) para que outro Parocho, ou Sacerdote que não seja o proprio Parocho, affista aos matrimonios, ou administre qualquer outro Sacramento a freguez alheyo, havendo justa causa; mas sempre será sem prejuizo de direyto Parochial do proprio Parocho; mas nunca dará licença para (19) os Religiosos administrarem solemnemente o Sacramento do Baptismo, nem assistirem aos matrimonios.

28 Mandará dar traslados, certidoens, & instrumentos authenticos dos Cartorios, & Registros da nessa Camera Archiepiscopal.

29 Procurará saber se nossos Ministros, & Officiaes guardam nossas Constituiçoens, & seus Regimentos, & nos avisará dos que o não fizerem, & se nossos mandados se cumprem.

30 Estando o nosso Vigario geral ausente, ou legitimamente impedido, & não provendo Nõs outra pessoa que sirva seu officio o servirá juntamete com o seu de Provisor, (sem que seja necessaria outra commissão nossa, & havendo entre elles duvida sobre sua jurisdicção, recorrerão a Nõs para o determinarmos, & não procederá (20) hum contra outro.

31 Tanto que falecer algum Notario Apostolico, logo irá, ou mandará fazer inventario dos livros de Notas, Autos, & mais papeis pertencentes (21) ao officio de Notario, & os entregará por inventario a outro Notario, ou mandará guardar na Camera.

14 Barb. de potest. Episcop. p. 3. alleg. 24. num. 21.

17 Barb. de potest. Episcop. p. 3. alleg. 24. num. 21.

18 Trid. sess. 24. de reform. c. 1. & ibi Barb. n. 105. & de potest. Ep. alleg. 32. n. 117. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 29. Sbroz. d. Vicar. Ep. lib. 2. q. 43.

19 Cap. Interdicimus 16. q. 1. Barb. de potest. Par. 2. p. cap. 18. n. 9.

20 Barb. de potest. Episcop. p. 3. alleg. 24. num. 21.

21 Ordin. lib. 1. tit. 78. § 2.

22 Barb. de potest. Episcop. p. 3. alleg. 24. num. 21.

23 Barb. de potest. Episcop. p. 3. alleg. 24. num. 21.

24 Barb. de potest. Episcop. p. 3. alleg. 24. num. 21.

25 Ordin. lib. 1. tit. 78. § 2.

32 Serà obrigado a mandar notificar os Sacerdotes Diaconos, & Subdiaconos necessarios para assistirem quando benzermos os Santos Oleos, como fica dito na Constituição Liv. 1. n. 250.

33 Proverà o seu livro dos Curas, Capellaens, & Igrejas na fôrma que temos ordenado na Constituição Liv. 3. num. 532.

34 Tanto que vagar alguma Igreja que se haja de prover por opposição, & concurso, no-lo farà a saber para se tratar da provisão della.

35 Conhecerà das desobrigaçoes, & Bullas Apostolicas na fôrma que lhe forem commettidas.

36 Pertence finalmente ao Provisor tudo o mais que em nossas Constituições lhe he permittido, & em tudo o que a seu officio tocar (22) guardará inteiramente o que está disposto em nossas Constituições, & direyto Canonico.

§. II.

Das diligencias que o nosso Provisor deve mandar fazer quando alguem se ordenar de Ordens Menores, & Sacras.

37 Querendo-se alguem ordenar de Ordens Menores, ou Sacras nos farà petição declarando seu nome, Pays, & Avós, & donde he natural, & morador, & que tem suas diligencias de genere sentenciadas, & que sciencia professa, & que annos tem, para nos informarmos em segredo se tem as partes, & virtudes necessarias para ser clérigo, & achando-se o sufficiente (1) lhe mandaremos fazer as diligencias necessarias pelo nosso Provisor que são as seguintes.

38 Ajuntarão com a petição que fizerem quando a apresentarem ao nosso Provisor sua sentença de genere corrente, & o Provisor mandará passar mandado de segredo ao Parocho (2) do Ordinando para que secretamente se informe da limpeza de sangue, vida, & costumes, & do mais que ordenamos em nossas Constituições no titulo do Sacramento da Ordem, & que da informação que achar passe certidão no mesmo mandado jurada *in verbo Sacerdo-*

22 Cap. licet de offic. Vicar. lib 6. Garc. de benefic. §. p. c. 8. n. 66. Rebut. in prax. benef. ut. de Vicar. Episc. à n. 15. Franc. Leo in Thesaur. 1. p. cap. 10. n. 12. & 13. Pelleg. in prax. Vicar. lib. 1. lect. 2. sublect. 2. n. 1.

1 Trid. sess. 23. de reform. cap. 5. Barb. ibi n. 1. & de univ. jure Ecc. cap. 33. §. 2. n. 168. & de pot. Ep. 2. p. alleg. 10. n. 22. Zerol. verb. Ordo versic. ad quartum. Piafec. in prax. cap. 1. art. 8. num. 4.

2 Trid. sess. 23. de reform. c. 5. Zerol. d. verbo Ordo versic. ad quartum. Piafec. d. art. 8. n. 4.

tis, & nomeará quatro, ou cinco testemunhas que depo-
nhaõ na verdade o que na Certidaõ declarar.

39 Quando o Provisor pela informaçãõ do Parocho
& dices das testemunhas (que per si perguntará com o Es-
crivaõ da Camera, ou mandará passar commissaõ para se-
rem perguntadas pelos Vigarios da Vara, ou Sacerdote
idoneo) que he capaz para ser admittido, lhe mandará pas-
sar mandado de publicãdis, & de vita, & moribus, que se pas-
sará em nosso nome affinado pelo Provisor, & nelle se máde-
rá ao Parocho do Ordinando, & aos mais Parochos do lu-
gar, & onde elle residir, ou tiver residido tempo considera-
vel, que no primeyro Domingo, ou dia Santo à Estaçaõ da
Missa publicquem o dito mandado, & passados tres dias de-
pois da publicaçãõ passem Certidaõ, & sahindolhe algum
impedimento, o declarem nella, & remettaõ em carta fe-
chada ao Provisor, como fica dito no Titulo do Sacramen-
to da Ordem, n. 226. & o Provisor procederá no dito im-
pedimento como lhe parecer Justica; & naõ havendo im-
pedimento algum lhe mandará o Provisor ajuntar folhas
corridas deste nosso Auditorio, & dos Auditorios do secular
certidaõ de idade, jurando que estã chrisãdo, & junto
tudo aos autos, naõ tendo crime, nem impedimento Cano-
nico, & com idade competente, por seu despacho o habi-
litará pelas raes diligencias para Ordens Menores, & nelle
mandará que vá a exame à Relaçãõ.

40 Os que se houverem de ordenar de Ordens Sacras a
titulo de beneficio, nos mostrarãõ como o tem, & possuem
pacificamente, tal que baste para sua honesta sustentaçãõ,
& que rende ao menos tanto quanto he necessario que ren-
da o patrimonio dos q com elle se haõ de ordenar, & a dita
prova do Beneficio, titulo, & posse (3) delle farãõ perante
o nosso Provisor, o qual levará à Relaçãõ, onde se appro-
vará, ou reprovará como for justica.

41 E os que se quizerem ordenar a titulo de patrimõ-
nio, por naõ terem Beneficio, nos farãõ petiçaõ para os
admittirmos, & antes de lhes darmos licença nos informate-
mos se tem necessidade, ou proveyto a Igreja, como dis-
põem o Sagrado Concilio Tridentino, quando algum
quizer ordenar a titulo de patrimonio, & achando, ou sen-
do

3 Trid. sess. 21 de re-
form. & ibi Barb. n. 21.
Garc. de benef. p. 2. cap.
5. n. 74. Alzed. in práx.
cap. 18 n. 64. Idem Bar-
bos. de potest. Ep. p. 2.
alleg. 19. n. 15.

do notorio haver necessidade, ou ser de utilidade à Igreja os admittiremos, & remeteremos ao Provisor, para lhes mandar fazer as diligencias necessarias.

42 O que por Nòs for admittido para se ordenar a titulo de patrimonio, apresentará o dito titulo, & instrumento ao Provisor, & será de quatrocentos mil reis, que renda ao menos vinte & cinco mil reis cada hum anno, & o Provisor o remeterá por seu despacho ao Promotor para o examinar, & requerer informaçã do valor, & rendimento do dito patrimonio, & se nelle houve alguma fraude, engano, ou simulação, & se está em bens (4) de raiz seguros, & abonados, & se são livres, & desembargados, ou obrigados a Capella, ou Morgado, ou tem foro, censo, ou encargo, ou se são hypothecados a algũas rendas, dividas, dotes, ou fianças, ou tem algum encargo; sobre o que o Provisor se perguntará as testemunhas que lhe parecer necessarias, & tomará o depoimento ao que assim fez, & dotou o dito patrimonio, & se foy feyto, & doado sem pacto algum, ou simulação, & engano, ou se o fez com promessa de lhe ser restituído em parte, ou em todo, ou os rendimentos, ou parte delles, & lhe perguntará as mais condiçoens que se haõ de perguntar ás testemunhas, & o mesmo ao dotado, guardando em tudo o que fica dito em nossas Constituiçoens no Titulo do Sacramento da Ordem Liv. 1. tit. 54. n. 229.

43 E além das sobreditas diligencias será visto, & avaliado o patrimonio pelos avaliadores do Concelho, ou por dous homens bons que vejaõ, & avaliem os taes bens, & quanto poderã render cada hum anno, para o que se lhes dará juramento, & á vistoria, & avaliação assistirá o Provisor, ou Promotor do Juizo de sua commissão, ou outro Ministro nosso: & do que declararem debayxo de jurameto, se fará termo nos autos que assinarãõ.

44 Mandará mais o Provisor passar Edital para a Parochia, onde estiverem sitos os bens do patrimonio, em que se declare se quer ordenar o Ordinando a titulo delle, especificando os taes bens, para que toda a pessoa que souber, que os bens do tal patrimonio tem alguma duvida, ou impedimento, dos que ficaõ declarados em nossas Constituiçoens, (5) o declare ao Parocho em termo de oyto dias; o

B

qual

4 Barb. de potest. Ep. alleg. 19. n. 55. verl. Ad Titul. Gavant. in man. verb. Ordines mai. in addit. num. 15. Ricc. in prax. dict. 1. p. rel. 285.

5 L. 1. tit. 54. à num. 230.

5 Gav. in man. verb.
Ordines n. 15. Conc.
Prov. Mediol. 4.

6 Conc. Prov. Brach.
act. 2. c. 6. §. Quoad pa-
trimonium.

7 Trid. sess. 23. cap. 5.
de reform.

14 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

qual Edital publicará o Parocho em Domingo, ou dia Santo á Estação, (6) & o fixará nas portas da Igreja pelo dito termo dos oytos dias, & passados o remeterá ao Provisor com certidão da publicação, & fixação, & se houve impedimento, ou não.

45 O Provisor tanto que o Edital lhe for remetido, o mandará ajuntar aos mais autos, & que a elles ajunte o Doador os titulos por onde possue os bens dotados, ou sejaõ tenças, juros, fóros, penhoens, ou quaesquer outros bens; logo mandará faça o Doador termo (6) *de non repetendo*, & o Ordinando termo *de non alienando*: & de tudo mandar dar vista ao Promotor para apontar se lhe falta alguma diligencia para a segurança do patrimonio; & não tendo de vida alguma, o Provisor o levará á Relação, onde com Relator d'elle o proporá, & será sentenciado por Acórdão pelos Desembargadores como parecer justiça.

46 Estando o patrimonio sentenciado, & approvado fará ao Provisor petição a pessoa que se quizer ordenar titulo d'elle, para que lhe mande passar mandado para denunciar nas partes em que viveo muyto tempo, & donde he natural, & morador, & para trazer folhas corridas no Ecclesiastico, & secular com certidão das denunciaçoens, que virão fechadas, & lacradas, & nesta Cidade correrá tambem folha no Ecclesiastico, & secular, & se farão as mais diligencias *de vita, & moribus*, como fica dito para os que receberem as Ordens Menores, & o Escrivão da Camera ajuntará estas diligencias ás das Ordens Menores com os autos do patrimonio appensos, & os fará concluir ao Provisor, que os despachará como acima fica dito; & se advirta que as denunciaçoens se haõ de fazer dentro de mez (7) antes de se darem as Ordens: & nesta fórmula se farão as mesmas diligencias para as mais Ordens de Diacono, & Presbytero, & só não será necessario para ellas folha corrida no secular, mas certidão de exame de Solfa, que lhe mandará fazer o Provisor pelo Mestre da Capella da Sé.

47. O Provisor tres dias antes do que determinamos para os exames mandará passar Edital pelo Escrivão da Camera, em que declareo dia, hora, & lugar determinado para elles, para que os Ordinandos que estiverem admittidos

tidos
Cam
exar
prov
fey
dent
aos
rame
dado
tem
Con
rigor
48
Orde
Prel
bispa
dos E
porq
& de
49
do te
Prel
para
algu
tro d
o Pro
sas q
50
da R
matr
todo
qual
pare
mey
& ap
criva
51
Sacr
dos p
tidos

tidos se achem presentes, & no mesmo dia o Escrivão da Camera levará os autos dos que estiverem admittidos a exame à Relação, para nelles se pôr a approvaçãõ, ou reprovaçãõ dos que forem examinados; & os exames serãõ feytos, conforme o que dispõem o Sagrado Concilio Tridentino, & nossas Constituiçoens: & encomendamos muyto aos Examinadores, que conforme a sua consciencia, & juramento que tem de seus officios, se hajaõ com todo o cuydado, & inteyreza, para que naõ seja approvado quem naõ tem as partes que o Santo Concilio Tridentino, & nossas Constituiçoens requerem, nem tambem com taõ excessivo rigor reprovem quem as tiver sufficientes.

48 Os Religiosos naõ se admittaõ a exame (9) para Ordens sem especial licença nossa, & apresentação de seus Prelados Superiores, & naõ sendo moradores neste Arcebispado, traráõ de seus Prelados (conforme a declaraçãõ dos Eminentissimos Cardeaes) Certidãõ bastante da causa porque se naõ ordenáraõ nas Diecesis onde saõ moradores, & de outra maneyra naõ serãõ admittidos.

49 Se os Religiosos se houverem de ordenar dentro do tempo dos intersticios, traráõ para isso certidãõ de seus Prelados na fórma que se requiere, a qual se nos apresentará para fazermos o que for mais serviço de Deos: & havendo algum Clerigo nosso subdito que convenha ordenar-se dentro dos intersticios, o requererá a Nós, ou no-lo fará a saber o Provisor, para ordenarmos o que nos parece, sobre as causas que allegar, conforme o Sagrado Concilio Tridentino.

50 Acabados os exames ficará o Provisor só na mesa da Relação com o Escrivão da Camera, fazendo logo a matricula dos Ordinandos na fórma declarada no Regimẽto do mesmo Escrivão, & será assinada pelo Provisor, a qual nos trará o dito Escrivão para provermos como nos parecer, & naõ será matriculado Ordinando algum, sem primeyro ter todos os seus papeis, & diligencias sentenciadas, & approvadas, sob pena de ser suspenso do officio o dito Escrivão da Camera até nossa mercè,

51 Na matricula, assim das Ordens Menores, como das Sacras se declarará a que Igreja ficaõ applicados os Ordinãdos para nella haverem de servir, a qual quanto for possivel

B ij serà

9 Trid. less. 23. de re² form. cap. 12. verf. Regulares, & ibi Barb. n. 10. Tamb. de jur. Abbatum tom. 3. disp. 5. q. 11. n. 73.

1 Barb. de potest. Ep. p. allegat. 24. n. 1. Fel. leg. in prax. Vicar. in Sumar. 1. n. 2. 2 Barb. d. alleg. 24. n. 2. 3 Ord. lib. 2. m. 2. 4 Gavarr. verb. Vicar. in Sumar. 1. n. 2. 5 Recens. Quæ conus 64. de Reg. Jur. lib. 2. de ibi Barb. n. 1.

2 Gloss. verb. per de. 3 in Clem. 2. de Recept. Litter. in prax. p. 1. in de Vic. Ep. n. 102. Solon. de Jur. Lud. lib. 2. cap. 8. n. 48. tom. 2. Patet. in prax. 2. q. 1. n. 17. Garc. de penit. p. 2. cap. 2. n. 22.

ferá a propria do Ordinando, ou aquella por cuja causa, & necessidade, ou proveyto foraõ ordenados a titulo de patrimonio, como ordena o Sagrado Concilio Tridentino.

TITULO II.

§. I.

Do Vigario geral, & do que a seu officio pertence.

52 **A**O officio de Vigario geral compete toda a administração da Justiça; & da boa, ou má eleyção d'elle fizermos havemos de dar conta a Deos: por tão de ser a pessoa, q para o dito officio for eleyta, de boa consciencia, letras, & experiencia de negocios, & inteyreza de justiça, contra o qual, sendo possivel, se não possa oppor de feyto algum; & será Sacerdote, ou terá ao menos Ordens Sacras, & não o havendo idoneo, poderá ser eleyto o que tiver Ordens Menores; & será formado Doutor, ou Bacharel na faculdade (1) dos Sagrados Canones.

53 A pessoa, que por Nós for eleyta para o tal officio de Vigario geral, haverá provisão (2) d'elle por Nós assinada, & sellada com o sello da nossa Chancellaria; & primeiro que comece a servir, tomará juramento (3) em mãos do Chanceller da nossa Relação, de que se fará termo em hum livro para isso ordenado, & sem tomar o dito juramento não poderá servir, nem vencerá salario; & servindo sem Provisão, & juramento será (4) nullo tudo o que fizer, & pelo mesmo feyto o havemos por privado do officio de Vigario geral: & não se entenderá o acima dito na pessoa que por impedimento, ou ausencia do Vigario geral servir por elle em quanto estiver impedido, ou for ausente, porque poderá servir por mandado, ou portaria nossa, & será obrigado o Vigario geral a nos fazer a saber o seu impedimento, ou ausencia que tiver, para provermos no cargo o que nos parecer convem. Enã Provisão de Vigario geral se porrá clausula que sirva em quanto for nossa vontade, & ainda que assim se não ponha, sempre se entenderá nesta fórma por ser removivel a nosso (5) beneplacito.

1 Barb. de potest. Ep. p. 3. allegat. 54. n. 1. Pelleg. in prax. Vicar. in Sumar. 1. n. 2.

2 Barb. d. alleg. 54. n. 55.

3 Ord. lib. 1. tit. 2. §. 12. Gavant. verb. Vicarius generalis, n. 17.

4 Regul. Quæ contra 64. de Regul. jur. lib. 6. & ibi Barb. n. 1.

5 Gloss. verb. per election. in Clem. 2. de Rescript. Rebus. in prax. p. 1. tit. de Vic. Ep. n. 192. Solorf. de jur. Ind. lib. 3. cap. 8. n. 48. tom. 2. Piassec. in prax. 2. p. cap. 1. n. 13. Garc. de benef. p. 3. cap. 7. n. 22.

54 O Vigario geral que for eleyto, depois que entrar a servir, terá em todas as suas acçoens a Deos diante dos (6) olhos, para que lhe succeda bem: mostrar-se-ha com todos muyto tratavel, benigno, & brando, (7) & nas reprehensoes que der deve temperar a severidade, & rigor (8) com paciencia, & ouvirá as partes com affavel acolhimento (9) de qualquer qualidade que sejaõ, para que sem pejo lhe requeyraõ sua justiça: evitará ter amizade, & familiaridade particular com pessoa (10) alguma, & comer, & beber com os subditos. Fará que seus Officiaes dem bom tratamento, acolhimento, & despacho ás partes com brevidade, & lhes levem mais salarios do conteúdo em seus Regimentos, cumprindo-os em tudo; & achando que algum assim o não observa, o castigará, (11) segundo sua culpa merecer; & dos que forem incorrigiveis nos dará conta para procedermos como nos parecer justiça. Não sahirá fóra da Cidade mais de hum dia, ainda que seja a diligencia de Justiça sem licença nossa, & sempre estará prompto para que as partes possaõ fallar com elle, & as ouvirá, & despachará com brevidade, guardando nas fallas, & obras a gravidade, & authoridade que seu cargo merece, para que as partes lhe tenhaõ o respeyto devido.

55 Logo que principiar a servir seu cargo, mandará vir perante si todos os Officiaes do Juizo, que perante elle servirem, para lhe mostrarem as Provisoes (12) por donde servem, & terá cuydado não sirvaõ mais tempo do que ellas durarem, & os que o contrario fizerem, castigará como lhe parecer; o que tambem se praticará com o Promotor da Justiça.

56 Mandará ao Meyrinho do Auditorio, Escrivaens, & mais Officiaes delle, que tambem lhe mostrem o Regimento de seus Officios que servem, que cada hum he obrigado a ter, & guardar, & se informará se os guardaõ, & achando o não fazem assim, os castigará como merecer sua culpa, & se achar que algum delles não tem o dito Regimento, lho estranhará muyto, & lhe mandará com pena de mil reis para a fabrica da Sé, que o tenha em termo de oytto dias, & não o tendo no dito termo lhe assinará outro a seu arbitrio, sob pena de suspenção do tal Officio por tempo

6 Pelleg. in prax. Vic. in Sum. 2. n. 2. Segur. 1. p. cap. 6. n. 1.

7 Pelleg. d. Sum. 2. n. 11.

8 Pelleg. d. Sum. 2. n. 12.

9 Facit. Ord. lib. 1. tit. 1. in princ. Peg. d. tit. 1. Glor. 27. n. 1.

10 Pelleg. dict. Sum. 2. n. 14.

11 Concil. Trid. sess. 22. de reform. cap. 10. & ibi Barbosa. n. 5. Oliv. de For. Eccles. 1. p. q. 18. num. 7.

12 Facit. text. in cap. Ordinarij de Offic. Ordin. lib. 6.

de hum mez, em que pelo mesmo feyto o havemos por suspenso, & condemnado.

57 Encomendará muyto ao Meyrinho, Escriptivaens, & mais Officiaes, que inteiramente guardem o segredo da Justiça; pois do contrario resulta grande damno á boa administração della, & das partes, & achando que algum delles he niffo comprehendido o castigará como sua culpa merecer, & será suspenso do officio para nunca mais o servir. E tambem procederá contra o Meyrinho, se achar que he culpado em fazer avenças com as partes nas penas dos que trabalhaõ nos Domingos, ou dias Santos, ou dellas recebe peytas antes de serem condemnadas, (13) para que livremente possaõ trabalhar; & o condemnará na fórmula que está disposto em nossas Constituiçoens, (14) & seu Regimento.

58 Os livramentos em que não houver parte mais que o Promotor (15) da Justiça, os fará correr com brevidade, & advertirá ao Meyrinho sobre as prizoens que ha de fazer tudo o que for necessario, & com o segredo que convem para taes diligencias.

59 Mandará executar com brevidade todas as sentenças crimes, que passáraõ em causa julgada, ou sejaõ da nota da Relação, ou da superior instancia: & não mandará soltar prezo algum que se livrar em seu Juizo, senão depois de ter pago toda a condemnação, & custas, & entãõ será solto por Alvará de soltura, feyto pelo Escriptivaõ (16) dos Autos, fazendo nelle menção ter tudo satisfeyto; & será affixado por elle, mostrando he sentença tirada do processo: & registada a culpa.

60 Não mandará cumprir precatório algum, por que Juiz secular lhe depreque, que mande embargar prezo algum, sendo por crime em que estiver culpado no Juizo secular.

61 Proverá que nas execuçoens dos condemnados em publicas penitencias, o Solicitador da Justiça de ordem se fazerem, & que a ellas assista o Meyrinho, ou Escriptivaõ dos Autos: & que aos que se põem á portá da Sé com cacha rocha, ou sem ella, hum dos homens do Meyrinho lhes ponha a carocha, rotolo, & corda.

13 Arg. Ordin. lib. 1. tit. 68. §. 14. & tit. 75. §. 23. Peg. ad Ord. d. tit. 68. §. 14. n. 2. & d. §. 23. n. 2. Ord. d. lib. 1. tit. 72. §. 1. Bobad. lib. 1. c. 13. n. 101. & lib. 5. c. 3. n. 99. & seq.

14 Const. l. 2. n. 387.

15 Leg. ult. cod. de Cust. recr.

16 Ord. lib. 1. tit. 77. §. 8. tit. 34. §. 4. Peg. ad Ord. d. tit. & §. 14. glos. 6. & ad tit. 77. §. 8.

62 Ao officio de Vigario geral pertence o conhecimento de todas as causas crimes, & civeis do foro contencioso, (17) & geralmente passar monitorios, & citaçoens com que se dá principio ás ditas causas, mas depois de processadas perante elle até final, o nosso Chanceller da Relação as distribuirá aos Desembargadores a quem tocarem, & cada hum será o Juiz Relator da que lhe for distribuida, & se sentenciará em Relação com os mais Desembargadores na forma que diremos em seu Regimento; & assistindo em Relação votará em todas as causas que nella se conferirem, & lhe damos nellas voto como tem os nossos (18) Desembargadores.

63 Perante elle se devem dar as denunciaçoens, & querelas, & deve inquirir dos delictos, & pronunciar os culpados, & proceder contra elles à prizaõ, quando o caso o merecer; & sendo os culpados leygos se haverá com elles na forma da Ordenação, & Concordatas do Reyno.

64 Perguntará per si as testemunhas nas causas crimes sendo o delicto ral, que provado mereça de grado de Angola, S. Thomè, ou dahi para cima, & nas querelas, (19) & denunciaçoens em todo o caso antes da pronunciação; & havendo de se dar commissaõ para se perguntarem, por ser o lugar do delicto fóra da Cidade, & viverem as testemunhas distantes, se commetterá ao Vigario da Vara (20) do distrito, & não o havendo, ao Parocho mais idoneo, salvo no caso de morte, porque neste irá sempre o Vigario geral, ou outro Ministro a que o commettermos com o Escrivaõ a quem tocar, ou nos parecer. E bem assim perguntará as testemunhas nas causas matrimoniaes, (21) quando se tratar do vinculo do matrimonio, ou separação *quoad thorum*, & nas de promessas matrimoniaes sempre as que assistirão a ellas, & nas causas civeis graves, se ou a elle parecer, ou as partes o (22) requererem.

65 A pessoa que se sentir aggravada de algum despacho seu, ou interlocutoria nos Autos, que perante elle se processarem, poderá aggravar do dito Vigario geral em audiência, & se elle receber o agravo, o seguirá o Aggravante no termo da Ley, & não lho recebendo, poderá agravar por petição para nossa Relação, onde será ouvido,

17 Cap. 2.^o de Offic. Vicar. lib. 6. Zerol. in prax. 1. p. verb. Vicar. verl. tertiu dubiu. Bern. Dias in prax. cap. 3. n. 6. Cov. lib 3. Var. cap. 2. n. 4. Villa Real Gov. Eccl. 1. p. q. 10. art. 7. n. 30. Garc. de benef. p. 5. cap. 8. n. 63.

18 Them. 1. p. in prat. n. 43.

19 Authêt. Apud eloquentissimos Cod. de fid. instrum. Barb. ibi n. 2. Farin. in prax. crim. tom. 2. tit. de oppos. contr. exam. test. q. 77. Gail lib. 1. observ. 96. n. 10.

20 Jul. Clar. §. fin. q. 26. n. 1. Farin. d. q. 77. n. 92.

21 Far. d. q. 77. n. 15.

22 Cum plurib. idem Farin. d. q. 77. n. 55.

do por palavra, & não responderá por escrito.

66 Será obrigado ir a todas as Relações, não estando legitimamente impedido, & nella terá seu assento defronte do Provisor, & se achará em todas as Juntas que mandarmos fazer, ou o Presidente da nossa Relação.

67 Irá com sobrepeliz, & vara nas procissões do Corpo de Deos, & nas mais em que o mandarmos assistir, & terá particular cuydado, que não haja neilas desordens, bayles, representações, nem praticas que escandalizem, como se ordena em nossas Constituições, na fórmã das quaes comporá tambem as duvidas que houver sobre a preferencia dos lugares entre as Irmandades, como se diz no Livro das Constit. n. 494. & 495.

68 Ao Vigario geral pertence proceder contra as pessoas, que de algum modo forem contra a disposição de direyto Canonico, & nossas Constituições, & em alguma cousa offenderem, ou encontrarem a Immunidade, (23) & liberdade Ecclesiastica, ou usurparem, perturbarem, impedirem nossa jurisdicção ordinaria: & mandará declarar por publicos excommungados os que por esta razão, ou qualquer outra tiverem encorrido na excommunhaõ da Bulla da Cea do Senhor, ou de direyto, ou de nossas Constituições, & houverem de ser declarados, o fará ex officio, ou à instancia do Promotor, ou das partes, se os culpados não tiverem embargos a que os declarem, para o que os mandará primeyro citar nos casos em que de direyto o deve fazer. E sendo a pessoa contra quem houver de proceder Ministro de Sua Magestade, o não fará sem nos dar primeyro conta; & o mesmo fará nosso Provisor no caso que elle seja a quem toquem os procedimentos.

69 Tambem lhe pertence (24) fazer summarios de immunidade acerca dos delinquentes que se acolherem ás Igrejas, & lugares sagrados, procedendo nelles conforme a direyto, & nossas Constituições.

70 Procederá tambem contra os que pronunciaõ a prizaõ, & prendem Clerigos de Ordens Sacras, não sendo em fragrante delicto, & nos casos em que os podem prender, para logo os remetterem a Nós, ou a nosso Vigario geral, ou procedem, senter çeaõ, ou executaõ suas sentenças contra elles.

23 Trid. de reform. fell. 22. cap. 11. cap. No-
verint de sent. excom.
cap. Qualiter, & quan-
do de Judic. cap. Si
Clericos de sent. excom.
l. 6. Bul. Cœn. claul. 15.

24 Cap. Simul de
Imm. Eccl. cap. Si Judex
laicus de sent. excom. c.
Cõquestus de for. cõp.
Ord. l. 2. tit. 5. §. 7. Oliv.
de for. Eccl. 1. p. q. 26.
num. 27. Per. de man.
reg. 1. p. cap. 10. n. 6. &
2 p. cap. 50. n. 12.

71 Passará cartas de seguro nas devassas, querelas, & denunciaçoens nos casos em que se devem passar conforme a direyto, & acerca dellas guardará o que fica disposto nas nossas Constituiçoens Liv. 5. n. 1064.

72 Mandará passar cartas de excommunhaõ (25) comminatorias por cousas furtadas, ou perdidas que valhaõ na commua estimaçaõ mais de hum marco de prata; ou para se descobrirem testemunhas em causas civeis na fõrma que fica disposto em nossas Constituiçoens Liv. 5. tit. 46. num. 1087.

73 Podrá passar cartas monitorias por dizimos, penhoens, ou fõros labidos, ou por outras cousas, em que as partes que as pedem tenhaõ sua tençaõ fundada com clausula justificativa, como temos ordenado em nossas Constituiçoens Liv. 5. tit. 47. n. 1094.

74 Conhecerá de todos os casos da visitaçaõ depois que forem deduzidos ao foro contencioso, se antes lhe naõ forem remetidos por via de embargos.

75 Tomará conta ao depositario (26) Ecclesiastico das despezas da Justiça, & mais depositos duas vezes cada anno, & proverá que se arrecade o que se dever, & se entregue ao depositario, & para elles haverá arca, a qual estará em casa do Vigario geral com duas chaves, & terá elle huma, & o depositario outra.

76 E querendo algumas pessoas fazer vir a perguntas matrimoniaes a outras, o nosso Vigario geral as naõ mandará vir nem citar para ellas sem primeyro a pessoa que as requerer justificar perante elle os esponsaes, ou por testemunhas, ou por escrito reconhecido judicialmente, por assim se evitar do contrario procedimento alguma infamia às taes pessoas; o que devemos evitar pelo que incumbe a nosso Pastoral officio, & tambem porque para se poder obrigar as taes pessoas he necessario pelo summario fundar a jurisdicçaõ.

77 As perguntas que se houverem de fazer nas causas matrimoniaes que em seu Juizo se tratarem, as fará per si, & negando a parte que for citada, procederá na causa conforme a direyto, & naõ a mandará para a cadea, salvo se della tiver vindo ás perguntas: & confessando ambas as partes

27 Text. in cap. Ex
lucris o. de spual.
25 Pellegi in prax.
Vic. sect. 1. subsect. 1.
n. 9. Garc. de benef. 5.
p. cap. 8. n. 96.
per totam.

28 Text. in cap. lit.
ter. §. final. de Res. spo.
lit. Barb. lib. 1. var. 9.
Valent. cont. 4. §. 2.
tel. a. p. decil. 139.

29 Cap. Ex transmitti.
de Res. spual. §. 2.
decil. 138. n. 20. Cur.
ret. l. 1. Canon. quilib.
cap. 2. §. 2. de Res. spo.
lit. Barb. lib. 1. var. 9.
Valent. cont. 4. §. 2.
tel. a. p. decil. 139.
26 L. 2. ff. de negot.
gest.

30 Spec. Guiric. &
Banch. ubi sup.

31 Spec. d. decil. 138.
nem. §. Guiric. ubi sup.
de Res. spo. §. 2.
de Res. spo. §. 2.
de Res. spo. §. 2.
de Res. spo. §. 2.
de Res. spo. §. 2.
de Res. spo. §. 2.
de Res. spo. §. 2.

32 Ord. in l. 1. c. 2.
& ibi Peg.

partes as promessas em fórma que fação verdadeyros esposorios, os julgará por esposados de futuro, & mandará se recebaõ em termo (27) certo na fórma do Sagrado Concilio Tridentino: porẽm se algum dos esposados allegar causa que pareça justa para não haver de cumprir sua promessa, na mesma sentença porã clausula, que tendo embargos venha com elles atè a primeyra audiencia, & que não mudem de estado com pena de excommunhaõ.

27 Text. in cap. Ex literis o 2. de Iponi. cap. Tua Fraternitas de Iponia dubrum. Reyn. observatione 37. n. 31. Themud. decis. 289. per totam.

28 Text. in cap. liter. §. final. de Rest. spoliat. Barb. lib. 1. vot. 9. Valensuel conf. 41. Sper. rel. 2. p. decis. 139.

29 Cap. Ex transmissa de Rest. spoliat. Sper. decis. 138. n. 20. Guttier. l. 1. Canon. quæst. cap. 24 n. 6 & 7. Sanch. de Matrimon. lib. 10. d. 18. n. 30.

30 Sper. Guttier. & Sanch. ubi supr.

31 Sper. d. decis. 138. num. 5. Guttier. in tract. de Matrim. cap. 129. n. 11.

32 Cap. Super eo, de eo qui duxit in matrim.

33 Ord in 1. tit. 78. §. 2. & ibi Peg.

78 A mulher que se quizer apartar (28) de seu marido por se vicias, & lhe requerer por petição a mande tirar de seu poder, & depositar, o não fará sem primeyro as justificar summariamente sem citação de parte, & achando que ha prova, & causa bastante, a mandará tirar do poder do marido, & depositar em huma casa (29) conveniente. Porẽm concorrendo taes causas que ao Vigario geral pareça, que na demõra do summario correrá a mulher perigo de vida, antes de fazer o dito summario a poderá mandar depositar, informando-se, se for possivel, verbalmente por pessoas fidedignas das ditas se vicias, ou causas. E logo depois do deposito feyto fará o summario que fica dito, & lhe dará licença, & assinará termo para citar o marido, & vir contra elle com libello, & lhe mandará dar alimentos para a demanda, & pessoa, conforme sua qualidade, (30) & fazenda.

79 E se achar que nas causas de divorcio ha collusaõ, mandará dar vista ao Promotor do Juizo, & o mesmo fará quando o Reo se não defender; & muyto mais quando se tratar da nullidade do matrimonio, porque ainda que haja parte, & não conste da collusaõ, sempre se mandará dar vista ao Promotor, (31) por não ser negocio remissivel pelas partes: (32) & perguntará per si quanto for possivel as testemunhas, & havendo-as de commetter não seja a Enqueredor, mas a pessoa de letras, & confiança.

80 Falecendo algum Escrivaõ do Auditorio, irá, ou mandará logo a sua casa hum Escrivaõ, & Meyrinho a cobrar, & pôr em guarda o Cartorio, & se fará inventario, & deposito d'elle, & pelo dito inventario se entregará a quem servir o officio, ou nelle for provido; (33) & o mesmo fará falecendo algum Notario Apostolico, não o tendo feyto o Provisor.

81 Proverá que o Solicitador da Justiça seja diligente, & vá cada dous dias na semana a sua casa, & do Promotor do Juizo a buscar, & levar as culpas, feytos, & mais papeis para os livramentos, & fazer tudo o mais tocante aos ditos livramentos, principalmente dos prezos, como se contém em seu (34) Regimento.

82 Quando for intentado de suspeyto, ou algum Escrivão, & Enqueredor de seu Auditorio, se guardará o que acerca disto ordenamos no Regimento, assim do Chanceler, como das audiencias, & ordem do Juizo.

83 Se alguma pessoa se aggravar delle para o Juizo da Coroa de Sua Magestade, dirá nelle a razão de feyto, & de direyto que ha para conhecer da causa de que se aggrava, & proceder nella como procedeo, & se lhe vier carta do Juiz da Coroa no-lo fará a saber, ou ao Presidente da nossa Relação, primeyro que lhe defira, para se atalharem inconvenientes.

84 Não tomará conhecimento de causas tocantes à nossa Santa Fé Catholica, salvo quando pelos Officiaes do Santo Officio lhe for deferido: porém vindolhe alguma denunciação a tomará, & remeterá ao Santo Officio, & se a culpa, & prova della for tal, que o denunciado mereça ser prezo, o prenderá com a diligencia, & resguardo devido, principalmente havendo perigo na tardança, & haverá por prova sufficiente para prizaõ nestes casos huma testemunha de vista, & certa sabedoria, que seja *omni exceptione maior*, ou outra prova equivalente a esta, & sendo o culpado prezo, o remeterá logo com os Autos ao S. Officio.

85 Se algumas Bullas, Breves, ou Rescriptos Apostolicos de graça, ou de justiça vierem dirigidos ao Official, ou Vigario do Arcebispo da Bahia, será Juiz Executor dellas o Vigario geral; & vindo dirigidas ao Vigario *in spiritualibus*, será Juiz, ou Executor o Provisor sómente: porém quando vierem ao Official, ou Vigario *in spiritualibus* disjunctiva, ou alternativamente, qualquer delles a que primeyro forem apresentadas as taes letras, poderá proceder por ellas.

86 E quando o Vigario geral conhecer de algũa causa Apostolica, mandamos q' elle não taxe as esportulas, senão

34 Infra tit. 23. num.
673.

os Advogados das partes, aos quaes encarregamos as consciencias que não taxem mais do que lhes parecer razão, conforme ao processo, & qualidade da causa que se ha de sentenciar.

87 Se entre elle, & o Provisor houver alguma duvida sobre a jurisdicção, recorrerão a Nós, & estando ausente, ou impedido o Provisor, por esta Constituição concedemos poder ao Vigario geral, & jurisdicção para servir por elle, se Nós não provermos por outro modo.

§. II.

Do Regimento das Audiencias.

88 **H**E o Vigario geral obrigado a fazer audiencias publicas às partes, & por acharmos fazerem-se duas cada semana nos dias de quarta, & Sabbatho pelas tres horas da tarde, mandamos que assim (1) se observe.

89 A casa do Auditorio será capaz de se poder fazer nella audiencia publica, & estará como convem provida de Sede, ou de Cadeyra para o Vigario geral, mesas, & assentos para os Advogados, & Escrivães, & pessoas que nella devem ter assento.

90 Ao Vigario geral acompanharão o Meyrinho, Escrivães, & mais Officiaes do Juizo de sua Casa até a audiencia, & dahi até se recolher, & os que o não cumprirem condemnarà pela primeyra vez em quatrocentos reis, & sendo contumazes lhe gravarà a multa até serem suspensos a seu arbitrio, do qual haverà recurso para Nós.

91 Quando o Vigario geral for para a audiencia, estará já nella o Promotor da Justiça, & os Advogados serão diligentes em se acharem nas audiencias às horas costumadas, & dellas se não sahirão sem licença (2) do Vigario geral, & os que primeyro forem às audiencias fallarão primeyro, (3) posto que os que depois delles forem sejaõ mais antigos, & estejaõ presentes, como he estylo.

92 Antes de ir o Vigario geral para a audiencia, o primeyro abrirá a porta do Auditorio, que terá sempre lim-

1 Ord. lib. 3. tit. 19.
Bobad. lib. 3. c. 14. n. 11.

2 Ord. d. tit. 19. §. 12.

3 Ex Ord. d. tit. 19.
§. 1.

po, & porá os assentos em seu lugar, & mesa dos Escrivaes com pano, & tinteyros, & logo irá a casa do Vigario geral para lhe levar os feytos que tiver despachados, & sentenças da Relação que houver de publicar, os quaes levará em hum saço que para isso haverá, & virá com elle, & os porá na Cadeyra diante o Vigario geral.

93 Nas audiencias se assentará o nosso Promotor em primeyro lugar, & logo o Procurador da nossa Mitra, & em terceyro o do Reverendo Cabido, & se continuarão os mais Advogados por suas antiguidades, (4) & na mesma forma fallaráõ huns, & outros nas suas causas, & seus requerimentos. O nosso Meyrinho terá o seu assento junto á Sede da parte esquerda, para que com segredo possa ouvir o que o Vigario geral lhe differ, & mandar cumprir parabem da Justiça, & logo se seguirá o seu Escrivaõ. Na mesa terá lugar o Distribuidor, & seu assento será no fim da mesa depois dos Escrivaens do Juizo.

94 Assentado o Vigario geral na Cadeyra, & os Officiaes todos juntos, & Advogados nos seus assentos com o devido silencio, (que lhe fará guardar) publicará os feytos, & sentenças da Relação, & o Porteyro os irá dando aos Escrivaens, cujos forem, & publicados, & dados os ditos feytos, os Escrivaens até o dia seguinte continuarão delles vista aos Advogados a que tocar, & querendo appellar virão com sua appellação por escrito (5) dentro em dez dias contados *de momento ad momentum* do dia que se lhe conti- nuou vista, & passado o dito termo de dez dias, se não vier com appellação por escrito, o que havia de appellar ficará lançado do direyto que tinha para appellar, & a sentença ficará em seu vigor, como se della appellido não fora: & o Escrivaõ que não guardar o sobredito pagará pela primey- ra vez quatrocentos reis para as despezas, & pela segunda o dobro, & pela terceyra será suspenso a nosso arbitrio.

95 Publicados os feytos, o nosso Promotor, & mais Advogados pela ordem sobredita, & precedencia darão os que trouxerem, & fallará cada hum ao rol das partes que tiver, & o nosso Promotor fallará primeyro ao rol dos prezos, seguros, & culpados, que se livrarem na audiencia, & depois nas mais causas que correrem da Justiça, & ultima-

C

mente

4 Ord. d. tit. 19. §. 8.
ibid. Barb. §. 1. n. 2. Bo-
bad. lib. 3. cap. 14. n. 16.

5 Text. in cap. Ap-
pellatio 9. de Appellat.
lib. 6. ibi Barb. n. 1. &
num. 5.

mente nas causas civeis de que for Advogado.

6 Bobad. lib. 3. cap. 14. à n. 14.

96 O Vigario geral procurará que os Advogados, Officiaes, & pessoas que vierem à Audiencia, procedão, & falllem com a modestia, & honra que convem à authoridade do Tribunal, & que não haja palavras descompostas que possaõ escandalizar: (6) o que elle assim fará por dar a todos exemplo. Não consentirá que nos feytos se ponhão costas que possaõ escandalizar, mas só as que fizerem a boca da causa, & castigará os que as puzerem, com as penas declaradas no Titulo dos Advogados.

7 Segura in direct. judic. 2. p. cap. 6. n. 9. Bobad. lib. 3. cap. 14. n. 23. Salled. in prax. cap. 93. vers. pari ratione.

97 Não disputará o Vigario geral de direyto na audiencia, nem consentirá que sobre o que mandar nella haja disputas entre os Advogados, nem alteraçoes, nem replicas, mas primeyro que mande, ouvirá as partes, & sentença Advogados, & do que mandar poderãõ requerer sua justiça pelos meynos ordinarios.

8 Ord. in 3. tit. 19. §. 5. vers. Porém,

98 E se entre o nosso Promotor, Advogados, ou Escrivaens, ou outros Officiaes do Auditorio, estando em audiencia, houver palavras descompostas, (7) ou outros excessos, os poderá condemnar como lhe parecer; porém se estes forem de tal qualidade, que se deva fazer (8) auto, o mandará fazer, & procederá segundo a direyto, & forma de nossas Constituiçoens.

9 Bobad. d. l. cap. 14. n. 16.

99 Os Advogados, ou Escrivaens não fallaráõ em audiencia em feytos que lhe não pertençaõ, & ao que fallar condemnará o Vigario geral em duzentos reis por cada vez para as despezas.

100 Não consentirá o Vigario geral que os Escrivaens na mesa entre si falllem, né com outras pessoas, (9) mas antes os fará estar attentos ao que se requiere, para que cada hum possa dar fé, & responder ao que lhe pertence, de modo que em quanto fizer audiencia, haja nella tal silencio, que se não ouça fallar outra pessoa, mais que as que atravescaõ ditas, quando lhes couber por turno, & os que o contrario fizerem castigará como lhe parecer.

101 Obrigará aos Escrivaens a que tenhaõ livro por elle rubricado, (a que chamaõ portocolo) em que faráõ o termo da audiencia logo que se assentarem à mesa, & nelle escreverãõ os requerimentos da audiencia com declaração

102

de quem os fez para depois os lançarem (10) nos autos, & não o cumprindo assim os condemnará em duzentos reis pela primeyra vez, & pela segunda em dobro, & pela terceyra em suspensão do officio a nosso arbitrio. E o Distribuidor terá também livro da distribuição rubricado pelo mesmo Vigario geral, em que logo distribuirá as auçoens das audiencias, & feytos sob a mesma pena.

102 Quando á audiencia vier algum Clerigo de Ordens Sacras, Beneficiado, Religioso, Fidalgo, Cavalheiro, ou pessoa poderosa, ou mulher de tal qualidade, que convenha logo ser ouvida, os ouvirão, (11) ainda que os Advogados não tenhaõ fallado, & depois que cada huma das ditas pessoas fallar, & requerer o que lhe convier, a mandará logo sahir da audiencia.

103 Se na audiencia houver de fazer algumas perguntas ás partes para boa decisaõ dos feytos, & causas, estando as partes presentes, serãõ obrigados (12) a responder per si sendo as perguntas de facto, & não de direyto, & o Vigario geral lhas fará de maneyra que sejaõ bem entendidas, & as respoltas que as partes a ellas derem, para que os Escrivães as possaõ continuar com clareza, & distincção, & o Advogado que se intrometer a responder pelas partes ás ditas perguntas, pagará quatrocentos reis por cada vez para as despezas da Justiça, salvo se o fizer com licença do Vigario geral, que lha dará quando vir que convem.

104 Nos dias feriados, que são instituidos em honra de Deos (13) N. Senhor, não he bem que se faça obra alguma; por tanto mandamos, que o nosso Vigario geral nelles não ouça as partes, nem assine sentenças, ou monitorios, ou outro algum semelhante Alvará, ou mandado, salvo for para soltura de prezos, ou obra pia; & poderá assinar algũs papeis de partes de fóra da Cidade, quando de os não assinar poderãõ receber algum detrimento, & ouvirá o Meyrinho, ou outro Official com os q̄ achar trabalhando nos taes dias, sendo pessoas de fóra, que em outro dia se não poderãõ trazer facilmente a Juizo para se fazer justiça.

105 Os que se livrarem com carta de seguro, ou como seguros, & com Alvará de fiança, serãõ obrigados a re-

10 Ord. 113. tit. 19. §. 12.

12.

11 Ord. d. tit. 19. §. 4.

12 L. Voluit. L. Si de sentor ff. de interrog. action. Rodolph. 2. p. c. 2. n. 29.

13 L. 1. 2. & 3. §. Si feriatis dieb. ff. de feriis, Scacia de judic. lib. 2. cap. 5. n. 6. Marant. de Ord. judic. p. 4. diff. 16. n. 82. Card. verb. feria n. 1. Thom. Sanch. l. 2. ad præcept. Decalog. c. 37. n. 12. Menoch. de arbitrar. lib. 1. q. 30.

14. Ord. in 5. tit. 124. §. 20.

15 Ex Ordin. d. tit. 124. §. 15. vers. Sem licença.

16 Ord. d. tit. 124. §. 16. vers. Porém.

17 De quietate visa Ord. d. tit. 124. d. §. 20. vers. Logo.

18 Ord. lib. 3. tit. 19. §. 4.

1 Paz in prax. 1. p. tom. 1. temper. 3. n. 1. Maranta p. 6. tit. de cit. membr. 1. n. 1.

2 Pelleg. in prax. Vic. p. 2. lect. 1. subsect. 2. n. 1. Paz d. n. 1.

3 Paz d. n. 1. Barb. ad Ordin. lib. 3. tit. 1. in princip. n. 2.

4 L. Ut vin 3. ff de iust. & iure. Clem. pastoralis §. Caterum de re iudicata. Marát. de Ordin. iudic. dict. p. 6. n. 3.

5 Ord. in 3. tit 2. in princip.

fidir em todas as audiencias durate o seu livrameto, (14) cepto no tempo das dilacoes, ou em q se tratar de algum cidente, & o Vigario geral lhes naõ poderã levantar a audiencia sem expressa licença nossa; (15) & sã as mulhe poderã per si levantar lhes a residencia (16) parecendo lhe deve fazer, ou pela idade, ou honestidade, ou outra causa justa.

106 Se os seguros naõ vierem residir nas audiencias Vigario geral os mandarã apregoar, & serãõ esperados até a primeyra audiencia. (17) & naõ apparecendo lhes he verã por quebradas as cartas, & affinado termo de francha, serãõ prezos.

107 Depois de ter o Vigario geral publicados os fetos, & deferido às partes que na audiencia estiverem, antes que se levante da Sede, mandarã apregoar pelo Porteyro, (18) se ha mais alguem que queyra requerer alguma couza, & naõ vindo alguma pessoa, entãõ se levantará.

§. III.

Das citaçoens, & o como se devem fazer, & em que tempo

108 **P**ara melhor expedição das causas, & vir o Juizo no verdadeyro conhecimento do direyto das partes, se deo fórma, & modo de processar nos Auditorios. Tem o processo seu principio na citação, que (1) he humã vocação, & chamamento (2) das partes a Juizo, & he o fundamento, & baze (3) substancial da ordem judiciaria, porque respeyta, & diz ordem á defeza das partes, que lhes naõ pôde negar, por ser de direyto natural, (4) & Divino.

109 Varios modos introduzio o direyto de citaçoens, que a Ley do Reyno reduzio a tres, de que se usa em todos os Auditorios; o primeyro, quando se faz na mesma pessoa (5) que he chamada a Juizo, & he a que ordinariamente se requiere conforme a direyto; & assim ordenamos se faça: porém estando ausente em outras partes do nosso Arcebispado, onde pelas largas distancias, & falta de Ministros naõ possa ser citada na propria pessoa, poderã ser citada

na de seu Procurador bastante que tenha aceyta a procuração, (6) ainda que a citação seja feyta no principio da demanda; & feyta a primeyra citação na propria pessoa, as mais se poderão fazer na de seu Procurador bastante, se o constituinte não estiver em Juizo, & todo o sobredito se entende no Procurador geral, porque fazendo Procurador especial, & differ expressamente que poderá ser citada para a causa nomeada na procuração, o poderá ser, não (7) estando o constituinte presente nesta Cidade, ou parte para onde se faz a citação: & em todos os ditos casos que o Procurador póde ser citado, se elle pedir tempo para haver informação da parte, lhe será (8) concedido o que parecer conveniente, estando ella neste Arcebispado.

110 O segundo modo de citar he, quando o que ha de ser citado se esconde, ou ausenta para o não ser, ainda que se sayba lugar certo, & ou per si, ou por outrem impede que se lhe faça a citação, ou não quer dar copia de si, porque neste caso, conforme a Ley (9) do Reyno guardada neste nosso Auditorio por estylo, como nos mais Ecclesiasticos do Reyno, se deve fazer na pessoa de hum familiar de casa, & em falta na de hum vizinho mais chegado, o que mandamos se observe; & a pessoa em que a citação se fizer será requerida que avise ao ausente da citação que se lhe fez, para que appareça no termo della perante o nosso Vigario geral, ou Ministro que a mandou fazer; & para este modo de citar ter lugar, deve preceder primeyro (10) informação de testemunhas, ou fé (11) do Official da diligencia de como o que havia de ser citado, sabendo, se esconde, ausenta, impede, ou não dà copia de si para ser citado. E quando o Mandado citatorio levar clausula, que constando se esconde o q ha de ser citado, ou impede citação, seja citado hum familiar de sua casa, ou vizinho, poderá o Official da diligencia per si tomar informação, & constando lhe ser verdade, fará a diligencia na fórma acima dita; o que declarará na fé da citação, & se estará por ella: porém esta clausula se não porá no Mandado, ou Carta citatoria sem a parte o (12) requerer.

111 Este modo de citar que mandamos se observe nas citaçoens simplices, se observará tambem nas notificações

6 Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 2. in princ. n. 2. Scacia de judic. 2. p. cap. 8. n. 667.

7 Valasc. consul. 144. n. 10. n. fine. Glof. in cap. Causam, de dolo, & contumacia.

8 Vant. de nullit. cap. 12. n. 83. Facit Ord. lib. 3. tit. 2. in fine princip.

9 Ord. lib. 3. tit. 1. §. 9. & ibi Barbol. n. 8. 9. & 10.

10 Ord. d. tit. 1. §. 9.
11 Barb. ad text. in c. Causam, de dolo, & contumacia n. 4. Menoch. de præsump. lib. 2. præsum. 26. n. 1.

12 Ord. lib. 3. tit. 1. §. 10.

13 Pelleg. in prax.
Vic. 4. p. sect. 6. n. 18.

14 Ord. d. tit. 1. §. 8.
15 Cap. fin. de elect.
1. 6. Ord. d. §. 8. ibi Barb.
n. 15. Cevalh. commun.
q. 809. n. 31.

16 Phœb. 1. p. areff.
69. Valasc. d. partition.
cap. 7. n. 13. Gam. decis.
237.

17 Ord. d. §. 8. & ibi
Barbof. n. 21. Vant. de
nullit. tit. ex defect. cit.
n. 127. Fragof de Reg.
1. p. lib. 5. d. 12. n. 29.
vers. secundus casus.

18 Clem. 1. de judic.
Ord. l. 4. tit. 6. §. 1. Phœb.
1. p. decis. 43. Themud.
2. p. decis. 129. n. 2.

19 Ros. de execut. p.
2. cap. 4. n. 106. Vant. de
nullit. tit. ex defect. cit.
n. 131.

20 Phœb. 1. p. areff.
32. Mend. in prax. 1. p.
lib. 3. cap. 1. §. 1. n. 8.

21 Barb. ad Ord. lib.
3. tit. 1. §. 1. n. 6. Paz. in
prax. 1. p. tom. 1. temp.
3. n. 26.

22 Ord. d. §. 1. verfic.
E havendo.

23 Ord. lib. 3. tit. 1. §.
12. ubi Barb.

(13) dos monitorios, & poderão os affirm monidos ser de-
clarados por excommúgados, & proceder-se a aggravação
de censuras, como se observa por estylo.

112 He o terceyro modo de citar por Edictos; do qual
se deve usar, (14) quando a pessoa que ha de ser citada não
he certa, (15) & se he certa, não he certo o lugar, (16) nem
sabido aonde está, & posto que seja certo, & sabido o lu-
gar, he com tudo perigoso, de modo que a parte não tem
tuto accesso, ou por ser poderoso o que se ha de citar, ou
por guerras, peste, ou outra cousa semelhante: porém pa-
ra se usar deste modo de citar he necessario prece-
der primeyro (17) summario de testemunhas em que se
justifique, como se não sabe lugar certo, onde o Reo este-
ja, ou resida, ou possa seguramente ser citado, como acima
fica dito, porque podendo-o ser, não se fará a citação por
Edictos.

113 E nos Edictos quando se fizerem, faça menção o
Escrivaõ como se fez summario de testemunhas, & se affi-
narà nelle termo (18) competente para o citado apparecer,
segundo a distancia do lugar donde se diz estar ausente, &
se fixarão nas portas (19) da Igreja principal do ausente, &
do nosso Auditorio, & feyta esta citação de outro modo
serà nulla: & nas citaçoens para a alma (20) não terá lu-
gar este modo de citar.

114 Aindaque regularmente as citaçoens se não pô-
dem fazer sem Mandado do Juiz *in scriptis*, (21) & ser este
titulo practicado neste nosso Auditorio; comtudo sem o di-
to Mandado se poderão tambem fazer nesta Cidade, & seus
arrabaldes por qualquer Official do Juizo; mas havêdo de
se fazer fóra, (22) será por Mádado *in scriptis* feyto por Es-
crivaõ, & assinado pelo Vigario geral, ou Juiz que a man-
dar fazer, & sempre a citação se fará para a primeyra au-
diencia; (23) & se o dia em q se fizer a citação for de audien-
cia, se entèderà ser para a outra proxima seguinte, salvo de-
clarar ser para a primeyra, & o Reo não estiver tão distan-
te que não possa vir, & aindaque o Official não declare ser
para a primeyra, sempre se entenderá assim.

115 E havendo a citação de ser feyta fóra da Cidade,
& seus arrabaldes, assinará no Mandado citatorio o termo
que

que parecer conveniente, attendêdo à distancia onde o Reo for morador, conformando-se nesta materia com o estylo; & o mesmo observará nas Cartas citatorias, que mandar passar para fóra do Arcebispado, & nas que mandar passar como Juiz Delegado, irá na Carta citatoria inserta (24) a commissão, por virtude da qual conhece da dita causa para que o Reo he citado.

116 Os Mandados, ou Cartas citatorias que se passarem para alguém ser citado, sempre se passarão em nome do Juiz que os mandar passar, & declarará o nome do que ha de ser citado, & donde he morador, & a razão, (25) ou causa porque o manda citar, & para que audiencia, & lugar, & a cujo requerimento, & se ha de apparecer pessoalmente, ou por Procurador: (26) & se o Author depois de citar o Reo quizer mudar a substancia (27) da causa porque o citou em outro modo, não será o Reo obrigado a responder sem ser outra vez citado, & ser pago das custas que tiver feyto por causa da primeyra citação; porém não mudando a substancia, mas fazendo alguma addição de novo, não será necessario (28) nova citação.

117 Tanto que a parte for citada no principio da demanda, posto que seja feyta a citação simplesmente, basta para se poder proceder até sentença definitiva *inclusi ve*, por quanto sempre se entenderá ser feyta para todos os termos, & Autos judiciaes, conforme o estylo (29) geral, & ley do Reyno practicada nos Auditorios Ecclesiasticos. Porém quando na causa se der lugar a prova, não sendo o Reo (30) revel, & apparecendo em juizo será citado, & o A. ou seus Procuradores; (31) & não sendo presente, nem tendo Procurador, se for morador na terra, será citada em uma pessoa de sua casa (32) para ver jurar testemunhas, & não sendo morador na terra, nem tiver Procurador nella, não será necessaria a citação, mas será apregoado em Juizo, conforme o commum estylo, & se assinará a dilação á sua revelia.

118 O que for citado no principio da demanda, & não apparecer em Juizo per si, nem por seu Procurador, não será necessario ser citado para ver jurar testemunhas, posto que seja na terra onde se tira a inquirição: porém será sempre

24 Cardin. de Luc. de judic. discurs. 9. num. 6. Vant. de nullit. tit. ex defectu cit. n. 47.

25 Ord. lib. 3. tit. 1. §. 5. & ibi Barb. n. 8. Pelleg. in prax. Vicar. 4. p. sect. 6. subsect. 2. n. 6. Vant. d. tit.

26 Ord. d. §. 5. & ibi Barb. n. 18.

27 Ord. lib. 3. tit. 1. §. 7. Mend. in prax. 1. p. lib. 2. cap. 5. n. 1. Barb. ad Ord. d. §. 7.

28 Ord. d. §. 7.

29 Ord. lib. 3. tit. 1. §. 13. Vant. d. tit. ex defect. cit. n. 107. Cardin. de Luc. de judic. disc. 9. n. 54. Valat. de partition. cap. 11. n. 13. Phœb. 1. p. arest. 20.

30 Cap. 2. de test. Ord. d. §. 13. & ibi Barb. n. 4.

31 Cabed. 2. p. arest. 35. Barb. ad Ordin. d. §. 13. n. 5.

32 Ord. d. §. 13.

pre apregoado no lançamento da contrariedade, & mais artigos, & da prova, & razoens, & serà sempre espereado os termos ordinarios, como se se defendèra por Procurador.

33 Ord.d.tit.1.§.15.
& l.1.tit.83 §.28. Cabed.1.p.dec.181. & 2.p.decil.15.n.7. Barb. ad Ord.d.§.15.

34 Barb.ad Ordin. d. §.15.n.3. Cabed.d.dec.181.n.1. & arest.7.in d. 1.p.

35 Ord.lib.1. tit.83. §.28. & lib.3.tit.1.§.15. & ibi Barb.n.4.

36 Cabed.1.p.dec.181.n.3. & arest.7.in d.1.p.

37 Glos.in cap.Si Capitulo, verb. factam de concessione prabendæ in 6. Posth. de manut. observ. 107.n.11. Cardin. de Luc. de judic. disc 9.n.41.

38 Glos.Posth. & d. Luc. ubi suprâ.

39 Posth. ubi suprâ n.12. Salgad. de protect. p.4.c.1.n.73.

40 Ord. lib.3.tit.1. §.16.

41 Ord.d. tit.1.§.17. & ibi Barb.n.4. Thom. Vaz alleg.25 n.6.

42 Ord. d.tit.1.§.17. Marant.de Ord.judic.p.6.de cit.n.121.

43 Cap.1.de dolo, & contumacia lib.6. Ord. d.tit.1.§.18. & ibi Barbof. Insignis Barb. ad text. in L. Ad prætor. fi.de judic. a n.5. & n.32. & n.144.

119 Quando no feyto se naõ fallar por espaço de seis mezes, (33) se naõ fallarà mais a elle sem serem novamente as partes citadas, salvo se estiver concluso em casa do Julgador, ou de algum dos Advogados, (34) porque no tal caso se naõ farà nova citação: & se estiver concluso em poder do Escrivaõ hum (35) anno sem se fallar a elle, seràõ as partes de novo citadas, porèm nestes casos nunca serà necessario citar de novo (36) a mulher, sendo a demanda sobre bens de raiz, se no principio da demanda foy citada.

120 Havendo de ser citado o nosso Cabido, Mosteyro, ou Comunidade, se farà a citação estando capituladamente (37) juntos, & naõ achando o Official da diligencia junto o Cabido, ou Comunidade, requererá à pessoa quem pertencer congregallos, q os congregue, (38) & ajunte para certa hora, para se lhes fazer a citação, & naõ os congregando, bastará que seja feyta a citação (39) nas pessoas de alguns do Cabido, ou Comunidade.

121 Naõ se farà citação alguma antes de nascer (40) o Sol, nem depois de posto, & fazendo-se, serà nulla, & naõ se farà na mesma fórma a que se fizer em dia feriado à honra, & louvor de N. Senhor, salvo se quizer ausentar-se (41) o Recorrido para outra parte, ou se perecer o direyto da parte, se se naõ fizer a citação no tal dia, & se ventilar, & sentenciar (42) nelle, porque neste caso se poderá fazer a citação em dia feriado para responder em dia naõ feriado; porèm quando a citação se fizer em tempo de ferias concedidas por direyto em utilidade das partes para apparecer depois de acabadas, valerà a citação assim feyta, & terá força, & vigor em Juizo.

122 Se alguma pessoa for citada nesta Cidade, ou Arcabispado, affinandolhe termo certo a que appareça, no qual o citado naõ apparecer, nem o que o fez citar, se naõ depois de passado o termo vier o que o citou a Juizo para proceder contra o citado, ou vier apparecer o citado para pedir o absolvaõ da instancia, seja havida a citação por (43) circundada.

circundata, & se não proceda por ella; & na mesma fórma se procederá quando apparecer o Reo no termo para que foy citado, & não apparecer o que o fez citar, o qual o Vigario geral condemnará nas custas, (44) & não será o Author novamente ouvido, sem ser o Reo outra vez citado, & pagar primeyro as custas: & o mesmo se observará na t. rceyra citação, não a accusando em Juizo, & se declarará que o Author não será mais ouvido naquella aução.

123 Para se julgar a appellação por deserta, & não seguida, & se executar a mesma sentença, deve ser citada a parte vencida para a deserção, (45) & execução, & quando a parte vier com embargos de nullidade, ou outros que desfação, ou suspendão a sentença, ou de semelhante qualidade, & materia depois de ser tirada do processo, fará citar o vencedor (46) para fallar a elles: & havendo artigos de liquidação o Author fará citar (47) o Reo para fallar a elles, ou se se ouver de fazer a liquidação por Louvados, o que tudo he conforme a direyto, & estylo dos Auditorios, & mandamos se observe neste nosso.

§. IV.

Quando se pôde proceder sem citação de parte.

124 **A**inda que quando ha de haver conhecimento da causa seja necessaria citação (1) da patte, ou partes a que tocar, & se não possa este defeyto suprir nos processos por Juiz, nem ainda pelo Principe (2) por conter defeza natural; com tudo, isto se limita em alguns casos, em que se não trata de absolver, ou condemnar, mas são só preparatorios para a causa principal, que devem preceder a citação da mesma causa, como he no Summario que se faz da ausencia do Reo (3) para ser citado (4) por Edictos, no que se faz para se conceder a venia (5) para se poder citar o pay, ou máy, marido, ou patrono; & nos das sevicias para ser a mulher (6) depositada, & demandar seu marido para divorcio; & no que se faz quando o pay occulta o filho que té debayxo do patrio poder, para ser compellido ao apresentar em Juizo para estar a perguntas nas causas

7 Oliv. de for. Eccl. 3. p. 1. n. 10. Barb. 44. Dict. cap. 1. de do. lo, & contumacia, & ibi Barbof. Ordin. lib. 3. tit. 14. Peg. Forens. cap. 16. n. 43.

45 Ord. lib. 3. tit. 86. §. 14. & 15. & ibi Barb. n. 2. Scacia de appellat. q. 11. n. 191. Mend. 2. p. lib. 3. cap. 21. 46 Ord. lib. 3. tit. 87. §. 14. 47 Mend. in prax. 2. p. lib. 3. cap. 21. n. 24.

1. Clem. Pastoralis §. Ceteru de rejudicata. Vant. de nullit. tit. ex defect. cit. n. 9. Menochi de arbitr. lib. 1. q. 17. n. 8. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 1. in princ. n. 2. 2. Themud. 3. p. q. 8. n. 40. Menochi. de arbitr. d. q. 17. n. 6. Marant. de Ord. judiciali 6. p. tit. de cit. n. 3. 3. Marant. loc. cit. n. 7. 4. Ord. lib. 3. tit. 1. §. 8. 5. Marant. ubi supra n. 8. 6. Gutier. Canon. q. cap. 24. n. 6.

7 Oliv. de for. Eccl. 3.p.q.40. n. 19. Per. de man. reg. 1.p.c.7.n.5.

8 Jul. Clar § fin. q. 11. n. 2. Cevalh. comm. con. 11. comm. q. 427. n. 2.

9 Marant. de Ord. judic. p. 6. tit. de cit. n. 31.

10 Oliv. de for. Eccl. 2.p.q.31. n. 39.

11 Ros. de executor. p. 2. cap. 7. n. 15. Salgad. de Reg. protect. 2.p.c. 13. n. 6 Barbol. ad Ord. lib. 3. tit. 1. §. 15. n. 4.

12 Oliv. de for. Eccl. 3.p.q.2. n. 5. Marant. d. p. 6. tit. de cit. n. 37. Barbol. ad text. in cap. Bonæ mem. 23. de elect. n. 5. Farinac. in prax. crimin. 1.p.q.21. n. 70. Menoch. de arbitr. q. 17. n. 15.

13 Oliv. de for. Eccl. 2. p. q. 37. n. 45. & 3.p.q.2. n. 56. ubi plures referit.

1 Cap. Forus de verb. signif. Marant. de Ord. judiciar. p. 2. n. 1. Pelleg. de Offic. Vicar. 2. p. præmiss. 1. Paz in prax. annot. 1. n. 6. Redolph. in prax. 2.p. cap. 1. n. 6. Ord. lib. 3. tit. 20. in princip.

fas de esponsaes; & tambem quando o Juiz faz summario para justificar (7) a qualidade da causa, & fundar a sua jurisdicção para proceder, & nestes casos, & outros semelhantes, posto que haja conhecimento da causa, não he necessaria a citação, nem para o despacho dos taes summarios.

125 Limita-se mais no summario, & pronunciação (8) que se faz sobre ser o Reo suspeyto de tuga, & nos summarios, & pronunciaçoens das denunciaçoens, querelas, & devassas, por assim convir á boa administração da Justiça, para que o Reo não fuja; & bem assim quando não ha parte legitima, como he quando se dà Curador (9) ao prodigo, ou mentecapto, & quando se faz inventario dos bens da Igreja por morte (10) de algum Parocho; & quando se exercita algum acto de jurisdicção voluntaria, por se fazer extrajudicialmente, & pela mesma razão em todos os actos extrajudiciaes, q se fazem sem ser em fôrma de Juizo (11) contradictorio, & na Provisão dos Beneficios, salvo depois de se offerecer contradictor. Tambem se não requiere citação da parte nas causas, & sentenças em que o facto for notorio, (12) & certo, sendo tambem certo, & notorio que o Reo não tem defeza que allegar, nem na relaxação do juramento (13) feyto a algum homem, quando se faz somente *ad effectum agendi, seu excipiendi*. O que mandamos observem o nosso Provisor, & Vigario geral nos sobreditos casos, & nos mais em que conforme a direyto se pôde proceder sem citação da parte.

§. V.

Da ordem do Juizo nos feytos civis.

126 **H**E o Juizo hum acto legitimo (1) em que se requerem tres pessoas por direyto, Juiz que julgue, Author que demande, & Reo que se defenda. Ao Juiz pertence mandar fazer os actos necessarios para boa ordem do Juizo, como libello, ou petição por escrito, ou palavra, contestação, juramento de calumnia, coneriedades, & mais artigos, & tudo o mais necessario ao Juizo, para que quando o feyto for a final, sejam bem informados da verdade

por elle os Ministros, para que justamente se possa proferir sentença de absolvição, ou condemnação, conforme ao

127 Como as demandas são causa de grandes males, (2) & odios entre as partes, & dellas nascem muytas vezes grandes desordens nas Republicas, (3) & devem os Juizes fazer quanto em si for, que estas se acabem, & abreviem: ordenamos, & mandamos ao nosso Vigario geral, que no principio das causas, ou sejaõ civéis, ou crimes, em que a Justiça não haja lugar, procure concordar as partes, (4) advertindolhes os damnos espirituaes, & temporaes que lhe resultão, admoestando-os não gastem as suas fazendas, por ser sempre duvidoso (5) o vencimento da causa.

128 Não se concordando entre si as partes, o Vigario geral ex officio, assim ao Author, como ao Reo, ou à petição da parte fará as perguntas (6) que lhe bem parecer assim para a ordem do processo, como para decisão da causa, (7) & se por ellas puder decidir a causa, a determinará finalmente, & parecendo-lhe se não póde pelas perguntas determinar, mandará proceder na causa pelos termos ordinarios.

129 E quando as partes, ou cada huma dellas vierem a Juizo por seus Procuradores, o Vigario geral examinará as proçuraçoens ex (8) officio, ou a requerimento da parte, & verá se são bastantes para o caso em que são offercidas, & achando que a do Author não he sufficiente, & por essa razão pedir absolvição o Reo, absolvelo-ha da instancia, (9) & condemnará o Author nas custas; & se a proçuração do Reo não for bastante, se procederá contra elle à revelia, & allegando-se inhabilidade contra as pessoas do Author, & o Reo, ou seus Procuradores, se procederá na fórma de direito.

130 Sendo o Author secular, & isento de nossa jurisdicção Ecclesiastica, & o Reo requerer por palavra em audiência, ou *in scriptis* nos Autos ao nosso Vigario geral, que lhe mande dar fiança (10) às custas, lha mandará dar segura, & abonada, sendo da Cidade, à primeyra audiência, & sendo de fóra á segunda, & não a dando, será o Reo absoluto da instancia, (11) & condemnado o Author nas custas.

2 Barb. ad Ord. d. tit. 20 §. 1. n. 3. Fragos. de Regim. Reip. 2. p. lib. 5. d. 12. §. 2. n. 45.

3 Clem. Dudum de sepult. Tell. ad text. in cap. Finē litibus, de dolo, & contumacia n. 3. Solorf. de jur. Indiar. l. 3. cap. 3. n. 7. tom. 1.

4 Ord. d. tit. 20 §. 1. & ibi Barb. n. 1. Card. in prax. verb. Judex n. 32. & 33. Seg. in direct. 2. p. cap. 9. n. 6. Fragos. d. §. 2. & n. 45.

5 L. Quod debetur ff. de peculio. Segur. d. c. 9. n. 7. Ord. d. §. 1.

6 L. 1. ff. de interrog. actionib. Ord. lib. 3. tit. 20. §. 4. Cabed. 1. p. arest.

7 L. Voluit. L. Si defensor ff. de interrog. actionib. Rodolph. in prax. Judic. 2. p. q. 2. n. 29.

8 Ord. d. tit. 20. §. 10. & ibi Barb.

9 Ord. d. tit. 20. §. 10.

10 Barb. ad Ord. lib. tit. 20. §. 6. n. 1. Them. 2. p. decif. 114. Cald. de emption. cap. 33. n. 38. Barb. ubi supra n. 6.

11 Ord. d. tit. 20. §. 6. vers. E se o Author.

tas. E esta fiança se não darà nas causas matrimoniaes, conforme o commum estylo dos Auditorios Ecclesiasticos, nem haverà lugar no nosso Promotor, Meyrinho, & Solicitadores da Justiça nas causas que fazem por razão de seus officios.

131 Antes que o Author comece a demanda, deve haver conselho se tem direyto no que quer demandar, & se tem prova bastante de testemunhas, ou escrituras com que possa provar sua acção, & terà Procurador que por elle haja de procurar; de sorte que antes que comece a sua causa, tenha promptas (12) as cousas que são necessarias, porque lhe não serà concedido tempo para se deliberar sobre o paragrafo que fez citar seu Adversario, posto que o peça, salvo no proseguimento da causa allegar o Reo tal cousa, que o Author não tenha razão de saber (13) no principio da demanda, porque neste caso lhe serà concedido tempo, pedindo-o para se deliberar; se proseguirá a causa, ou desistirá della.

132 E ao Reo convem (tanto que for citado, & souber que o querem demandar) ir à audiência para que he citado, ou mandar (14) Procurador bastante, & quando não puder ir per si, ou seu Procurador, mandarà Escultador, (15) que por elle allegue a razão que teve para não apparecer pessoalmente, nem mandar Procurador, & não o fazendo assim se poderà proceder contra elle à sua (16) revelia.

§ VI.

Das causas em que se procederà summariamente.

133 **P**ara mais facil expedição das causas, & se evitarem as despezas (1) das partes, foy ordenado o juizo summario, & nelle se procede sem observar a solemnem ordem judiciaria: nas causas summarias se não requer (2) libello, mas sómente proporá o Author sua acção, & se darà vista ao R. para a contestar até a primeyra audiência, querendo-o fazer, (por não ser nestas causas (3) necessaria) & offerecida a contestação em Juizo se affirmar humo só dilação a ambas as partes conveniente, assim no lugar do Juizo, como para o Arcebispado, & fóra delle, se

12 Ord. d. tit. 20. §. 2. & ibi Barbof. n. 1. Card. de Luc. de judic. disc. 2. n. 31. Menoch. de praesumpt. lib. 2. praesumpt. 90. n. 2. Piaf. in prax. tit. de judic. art. 2. n. 4.

13 Ord. d. tit. 20. §. 2.

14 O. d. d. tit. 20. §. 3.

15 Valac. 1. p. consult. 66. n. 12. Cardof. in prax. verb. impedimentum n. 4.

16 Phceb. 1. p. decif. 79. Ord. ubi supra.

1 Clement. Dispêdio. fam. de judic Rodolph. in prax. p. 2. cap. 1. n. 12.

2 Pelleg. de offic. Vic. 2. p. lect. 1. sublect. 1.

3 Clem. sapè de verb. signif Rodolph. ubi supra n. 34. Pelleg. ubi supra n. 19. verl. 2. Scacia de judic. 1. p. cap. 103. n. 11.

acabada ella se não reformará outra; salvo allegando-se legitimo impedimento, & constando delle ao Vigario geral, ou pedindo-se, & competindo restituição: & em tudo abreviará os mais termos quanto for possível, (4) desorte porém, que se não tire a defeza às partes.

134 São summarias todas as causas beneficiaes, (5) & astocantes a ellas; as matrimoniaes, ou de esponsaes, ou de matrimonio de presente; as dizimaes, as de usura, simonia, blasfemia, forças; as sobre estipendio, salarios, alimentos, & depositos, alugueres de casas, & rendas dos patrimonios, & todas as execuções de sentenças tiradas do processo; as liquidações das mesmas, & as que forem commettidas da Sé Apostolica com clausula *summariè*, (6) *aut simpliciter*, *de plano*, *aut sine strepitu*, *et figura judicij*, & outras mais expressas em direyto.

135 Quando a mulher que demanda o marido por se-
vicias, ou nullidade de matrimonio, pedir alimentos por sua
petição, será a mesma obrigada a ajuntar com ella inventa-
rio de todos os bens, & seus rendimentos, & será notifica-
do o marido o ajunte tambem pela sua parte sob pena de se
estar pela asserção da mulher; & serão assinados os inventa-
rios pelas mesmas partes, & indo conclusos, conforme o q̄ a-
char de rendimento dos bês, fará o Vigario geral seu arbitra-
mento para alimentos, & *expensas litis* por despacho nos
autos, na forma que lhe parecer direyto, & justiça, & da
taxa grande, ou pequena poderá aggravar para a nossa Re-
lação qualquer das partes que se sentir aggravada, ou em-
bargar o despacho de arbitramento, se lhe parecer; porém
não deyxará de mandar dar alimentos provisionaes à mu-
lher, se o requerer; & nos provisionaes não haverá appella-
ção, ou aggravamento.

136 E porque muytas vezes sobre quantias pequenas
se fazem grandes processos, que vem a importar mais as
custas que o principal; ordenamos, & mandamos, que em
dissos Tribunaes se proceda summariamente (7) até quan-
tia de dous mil reis, (8) desorte que até a quantia de dez
tozoens não será obrigado o Author a vir com sua acção
por escrito, mas mandar-selheha escrever no portacolo, &
que o Reo allegar em sua defeza; & parecendo ao Viga-

4 Rodolph.ubi suprâ
n.10.Pelleg d. n.verfic.

15.
5 Clem. Dispêdiolam
de judic.Clem.Sapè de
verb.signif. cap. fin. de
hæreticis.Marât.de Or-
din.judiciar.4.p.ditt.9.
à n.166.Bobad. de leg.
politic.3.p.cap.14.à n.
28.75.& 77.

6 Barb.ad Clem.Dis-
pendiolam n.1. Rol. de
execut.lib.2.c.4.n.88.
Barbol. de clausulis
clautal.176.n.11. Ca-
bed.1.p.decif.72.n.2.

7 Ord.lib.3.tit.30.§.
3.& ibi Barb. Marât. de
Ord.judic.p.4.dist.9.n.
188.

8 Ord.d.tit.30.§.3.&
tit.96.§.27.

rio geral que necessita de prova, lha mandará dar a ambas as partes no termo breve que lhe assignará, & sem mais outro processo sentenciará a acção como lhe parecer julgar & da quantia de dez tostoens até a de dous mil reis virá com sua acção por escrito, em que não haverá mais que contestação do Reo, & se procederá summariamente, como no principio deste §. fica dito, & deste processo não tirará o Escrivão sentença, mas só hum Alvará assignado pelo Julgador, pelo qual se fará a execucao; porém o que fica dito se não entenderá quando se tratar de propriedade de bens de raiz, fóros, ou pensão annual, ou renda, porque em taes casos se procederá como está determinado por de reyto.

137 E porque conforme a Ley do Reyno, & estylo dos Auditorios Ecclesiasticos, & do nosso, nas causas de escrituras publicas, & particulares se procede summariamente (9) ordenamos, & mandamos, que quando nos nossos Auditorios alguma pessoa demandar a outra por escritura publica, ou assignado que tenha força della, ou posto que seja particular, sendo reconhecido (10) pela parte em sua pessoa, ou á sua (11) revelia, (de que se fará termo assignado pela parte, ou pelo Julgador á sua revelia) se a cousa, ou quantia conteída na escritura, ou assignado particular for pura, liquida, & tiver causa a obrigação, & for feyta pela mesma pessoa que he citada, & não por terceyro, em tal caso se proceda summariamente, & se assignaráo ao Reo dentro (12) dias para pagar, ou allegar, & provar os embargos que tiver, q̄ o desobriguem da paga, & allegando embargos, & não os provando (13) no dito termo, ou sendo taes que se não devaõ receber, será condemnado na cousa, ou quantia da dita escritura, ou assignado; & se fará execucao, sem embargo de qualquer appellação, (14) que neste caso se receberá sómente no effeyto devolutivo: mas não será a cousa entregue ao Author sem fiança (15) segura, & abonada de nossa jurisdicção, ou que a ella se fugeyte com juramento como Depositario a entregar a cousa, ou quantia ao Reo se a vencer.

138 Porém se o Reo nos dez dias que se lhe assignaráo para vir com embargos, mostrar quitação, ou provar por

9 Ord. lib. 3. tit. 25. in princip. Thom. Vaz alleg. 76. n. 1.

10 Ord. dict. tit. 25. §. 9.

11 Barb. ad d. §. 9. n. 9. Peg. forens. cap. 1. n. 7. Vaz d. allegat. 76. n. 68. Valasc. conf. 170. n. 8. & 9. Mend. in prax. 2. p. c. 22. n. 60. lib. 3.

12 Ordin. d. tit. 25. in princip. ibi Barb. n. 13. Them. 2. p. decis. 148. n. 4. Peg. forens. 1. p. e. 1. n. 179. Mend. in prax. 1. p. cap. 22. n. 1. lib. 3.

13 Cabed. decis. 30. n. 2. & 7. Ord. d. tit. 25. in princip.

14 Ord. d. tit. 25. §. 1. & ibi Barb. Peg. d. cap. 1. §. 2. n. 179. Mend. d. c. 22. n. 3.

15 Ord. d. tit. 25. Méd. 2. p. lib. 3. cap. 22. n. 3. Phceb. 1. p. areff. 17.

gam
gari
lem
dez
narã
rà (1
emb
entre
mo a
13
alma
audic
prim
se de
deve
do no
Reo
verda
14
rar q
o Vi
decla
não h
o Au
na co
obser
cousa
14
sua al
impec
pesso
rador
142

gamento, ou cousa que o releve da condemnação, o Vigario geral lhe receberá os embargos por desembargo (16) sem o condemnar; & não os provando perfeitamente nos dez dias, se forem taes que provados relevem, o condemnará no conteúdo da escritura, ou assinado, & lhe receberá (17) os embargos, & dará sua sentença á execução sem embargo de qual quer appellação, (18) ou agravo, & se entregará a cousa, ou quantia ao Author dando fiança, como acima fica dito.

139 A pessoa que for citada para se lhe deyxar (19) na alma o para que foy citada, apparecerá pessoalmente na audiência para jurar; & não vindo, ficará esperado até a primeyra, & não vindo, (20) ou não querendo (21) jurar, se deferirá o juramento ao Author, & jurando ser lhe o Reo devedor da cousa porque o mandou citar, será condemnado no principal, & custas; & isto haverá lugar quando o Reo for o principal devedor, que tenha razão de saber a verdade do que lhe demandaõ pelo tal juramento.

140 Se o citado para sua alma vier à audiência, & jurar que deve, ou he obrigado ao Author no que lhe pede, o Vigario geral lhe mandará, que satisfaça na fórma que declarou em seu juramento; & jurando que não deve, ou não he obrigado ao Author, será absoluto, & condemnado o Author nas custas, & não será mais ouvido contra o Reo na cousa que assim deyxou em seu juramento; & mesmo se observarà quando o Reo reconvier o Author, & deyxar a cousa em sua alma.

141 Sendo a pessoa citada, para vir a Juizo jurar em sua alma pessoalmente, de tal qualidade, ou tiver taõ justo impedimento que deva ser escuso de apparecer em Juizo pessoalmente, poderá ser admittido a jurar por seu Procurador, tendo especial (22) poder para isso.

§. VII.

Da fórma de proceder nas causas ordinarias.

142 **N**As causas ordinarias se procede observando-se a solemne ordem (1) judicial, em que se re-

D ij

quere

16 Ordin d. tit. 25.
Mend. d. 2. p. c. 22. n. 3.

17 Ordin. d. tit. 25.
Thom. Vaz d. alleg. 76.
n. 46. Mend. d. c. 22. n. 3.
18 Ord. d. tit. 25. Valasc. d. allegat. 76. n. 46.
Mend. d. cap. 22. n. 6.

19 Mend. in prax. p. 1. lib. 3. cap. 1. n. 7. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 59. §. 5. Peg. ad Ordin. lib. 1. tit. 49. §. 1. & forens. cap. 2. Phorb. 2. p. arelt. 22.

20 Mend. ubi supra d. c. 12. n. 7. & observat. itylus. xxi. n. 2. §. 1.
21 Ord. in 3. tit. 59. §. 5. & ibi Barb.

22 Scacia de judic. 2. p. cap. 7. n. 558. Marant. de Ord. jud. p. 6. actione. 9. n. 56.

1 Rodolph. in prax. 3. p. cap. 1. n. 5. Marant. de Ord. judic. 4. p. dist. 9. n. 1. Fragos. de Regim. p. 1. d. 12. n. 5.

quere libello, contestação dalite, conclusão na causa, publicação de processo, & outras solemnidades de direyto: em todas as causas ordinarias tanto que o Reo he citado, & havido por tal em audiencia, deve o Author vir com seu libello à primeyra, (2) & o Reo com sua contrariedade à segunda, (3) & o Author com a replica à primeyra, & o Reo com a treplica; & serãõ recebidas em audiencia por palavra pela clausula geral *si, & in quantum*. E quando alguma das partes indolhe vista para contrariar, ou replicar, vir que a outra parte tem feyto alguns artigos diffamatorios criminosos, (4) ou impertinentes, (5) os poderã impugnar, & requerer sobre elles o que lhe parecer, & com seu requerimento se farãõ conclusos os Autos ao Vigario geral, & deferirã como lhe parecer justiça ao requerimento; & achando serem os artigos diffamatorios, os mandarã riscar, & condemnarã a parte, ou Advogado que os offerecer em dous mil reis para as despezas, & nas custas do retardamento; & sendo sómente impertinentes, condemnarã a parte nas custas do retardamento; & achando que a parte adversa impugnou os artigos sem fundamento, o condemnarã nas custas do retardamento.

143 E naõ vindo o Author com libello ao termo que lhe for affinado, o Vigario geral o mandarã apregoar, naõ sendo presente elle na audiencia, ou seu Procurador, ou se for presente cada hum delles, & naõ vier com libello ao dito termo, absolverã (6) o Reo da instancia do Juizo, & condemnarã o Author nas custas: & naõ vindo o Reo com contrariedade, ou treplica, nem o Author com replica, ou com quaesquer outros artigos aos termos que lhes forem affinados, os lançarã (7) na mesma fórma dos artigos, sem mais lhe ser concedido outro termo, mais que por restituição competindolhe, & darã lugar á prova dos artigos recebidos.

144 Porẽm vindo o Author, ou Reo a Juizo á primeyra audiencia, depois de ser lançado dos artigos com que houvera de vir, allegando ração juridica porque o naõ devera ser, o Vigario geral conhecerã della, & jurando que allega bem, & verdadeyramente, sem outra prova lhe concederã atẽ a primeyra audiencia para vir com os artigos

2 Ord. lib. 3. tit. 20. §.

4 Mend. in prax. 1. p. 1.

3. cap. 2. §. 1. b. 2. V. mod.

3. Ord. d. tit. 20. §. 5.

4. Ord. d. tit. 20. §. 34.

5. ibi Barbof. Parinze. in

prax. crim. p. 3. q. 105.

n. 239.

5. Ord. d. tit. 20. §. 35.

Salgad. de Regim. pro-

tect. p. 3. cap. 6. num.

68. Pelleg. in prax. p. 2.

lect. 2. subsect. 5. n. 15.

6. Ord. d. tit. 20. §. 18.

Maced. decif. 50. n. 2.

7. Ord. d. tit. 20. §. 19.

& ibi Barbof. Mend. in

prax. 2. p. lib. 3. cap. 10.

n. 1. Valent. tom. 1. Cól.

69. n. 208.

gos de que foy lançado, & vindo com elles os receberá quanto forem de direyto de receber, & não vindo o lançará delles, & dará lugar á prova (8) dos artigos recebidos, condemnando a parte nas custas do retardamento. E as partes na replica, & treplica não tornarão a articular o que já estiver articulado no libello, & contrariedade, salvo se acrescentar alguma cousa para mayor declaração; (9) & a parte, ou Advogado que fizer o contrario, será condemnado em quatrocentos reis para as despezas da Justiça.

145 Quantas vezes o Author fizer nova addição ao libello de cousa que nelle não fosse declarada, ou petição, tantas vezes será dado ao Reo termo para se (10) aconselhar, & responder ao accrescentado, se o pedir; o que se entenderá se o Reo for presente em Juizo, & se o não for, posto que tenha Procurador, não será obrigado a responder até ser o Reo citado para poder informar seu Procurador.

146 E mandamos, que neste nosso Auditorio se não admittão artigos accumulativos (11) dependentes, ou de nova razão.

147 E quando o Author em seus artigos fizer menção de alguns Autos, papeis, ou escrituras, offerecellos-ha juntamente (12) com o libello, & de tudo se dará vista ao R. & não os apresentando até á primeyra audiencia, & sendo apontado pelo Reo, quando o feyto lhe for para contrariar, & requerer que se risquem os artigos, em que delles se faz menção, & o Vigario geral achar ser assim, como he apontado pelo Reo, os mandará riscar, & não poderá o Author nesta instancia (13) ajudar-se dos taes autos, & escrituras, salvo por restitução, se a pedir, & tiver: & se o Reo em seus artigos houver de fazer menção dos ditos papeis, ou escrituras, & os não tiver em seu poder, pedirá tempo para os buscar, & se lhe dará competente, (14) jurando que os não póde formar sem elles, & que os não tem em seu poder, & passado o tempo assignado, se vier com os artigos sem apresentar os papeis, se lhe riscará, & será condemnado nas custas do retardamento, salvo se tiver restitução, & a pedir.

148 Porém se os taes papeis forem de terceyra pessoa, (15) nem o Author, nem o Reo serão obrigados aos apre-

8 Ord.d.tit.20. §.20.

9 Mend. d.2.p.lib.3. cap.10.n.2.

10 Ord.d.tit.20. §.8.

11 Ord.d.tit.20. §.27 & ibi Barbof. Mend. in prax. 1.p.lib.2.cap.8.

12 Ord.d.tit.20. §.22. & ibi Barbof. Pareja de ediction.tom.2 tit.6.resolut.2.n.26. Mend. in prax. 1.p.cap.9.lib.3.n.2. Cardof. verb. instrumentum n.27.

13 Ord.d.tit.20. §.25.

14 Ord.d.tit.20. §.26. & ibi Barb.Phœb. 1.p. arest.72. & 2.p. arest.69.

15 Mend. in prax. d. cap.9. n.2. Pareja dict. resol.2.n.26. Valalc.de jur. emphyt. q.7. n.35. Barb.ad Ord.d.tit.20. §.25.

16 Cancer. Var. lib. 1. cap. 29. n. 24. vers. circa praedicta. Val. de jur. emphyt. q. 7. n. 25.

17 De quib. Pelleg. in prax. p. 2. sect. 2. sublect. 5. n. 14. Cancer. Variar. lib. 1. cap. 19. n. 21. Mend. d. cap. 9. n. 2. Barbof. ad Ord. d. tit. 20. §. 22. n. 4.

18 Paz in prax. 1. p. tom. 1. temp. 4. n. 58. c. Pastoralis de except. & ibi Barb. n. 20.

1 Scacia de judic. p. 1. cap. 101. num. 6. Paz in prax. 1. p. tom. 1. temp. 5. n. 13. Ord. lib. 3. tit. 49. in princip. Frag. de Regim. 1. p. lib. 5. d. 12. §. 7. n. 207. Marant. de Ord. judicij p. 6. §. membro 9. n. 1.

2 Cap. Inter Monasterium de re judicata. Ord. in 3. tit. 20. §. 9. & ibi Barbof. Marant. ubi supra n. 7.

3 Cap. Exceptionem de exceptionib. cap. 1. cod. tit. c. Decernimus de sent. excommun. in 6. Ord. lib. 3. tit. 20. §. 9. & tit. 49. §. 2. & ibi Barbof. n. 23.

4 L. Apertissimi Cod. de judic. Ord. d. tit. 49. §. 1. & ibi Barb. Marant. p. 6. action. 2. n. 26. Scacia de judic. 1. p. cap. 101. n. 32.

5 Ord. lib. 3. tit. 21. in princip. Thom. Vaz alleg 96. num. 6. Mend. in prax. 1. p. lib. 2. cap. 7.

6 Piafec. in prax. Episcopali p. 2. c. 4. n. 10. 17. Ord. tit. 21. §. 2. in d. lib. 3.

sentar, posto que delles façã menção em seus artigos, nem tambem quando os artigos se puderem provar conforme a direyto por testemunhas, (16) ou quando o articulado se fundar em autos, ou escrituras perdidas, offerecêdo-se a parte a provar a substancia dellas, como se requiere por direyto, né em outros casos, (17) em q̄ por direyto não forem obrigados aos apresentar, & nos taes casos se não riscarão os artigos, & se provarão com testemunhas, & já mais nesta instancia se poderão as partes ajudar destes papeis, salvo se for por restituição competindolhe, ou jurando que os achou (18) de novo, & os não tinha em seu poder, nem sabia onde estivessem ao tempo, que delles fez menção.

§. VIII.

Das suspeçoens, & mais excepçoens dilatorias.

149 **A**Ntes de contestar o Reo o libello, nem o contrariar, deve vir com todas as suas excepçoens dilatorias que tiver, ou pertençaõ à pessoa (1) do Juiz por suspeyto, ou incompetente, ou à pessoa do Author por não ser pessoa legitima para estar em Juizo, ou ao Procurador por ser inhabil para o officio, ou por não ter bastante procuração; ou à causa, & processo, & bem do feyto; & não vindo o Reo com todas as suas excepçoens dilatorias, (2) que tiver antes da contestação da demanda, não será mais admittido com ellas; salvo jurando que lhe sobrevierão de novo, & que soube dellas depois da contestação.

150 **P**orém o sobredito não terá lugar na excepção (3) de excommunhaõ contra a pessoa do Juiz, Author, ou Procurador, porque esta se pôde pôr em qualquer parte do Juizo; & tendo o Reo diversas excepçoens dilatorias que allegar, deve oppor primeyro a excepção da recusação (4) do Juiz; porque sabendo o R. que este lhe he suspeyto, se perante o dito Juiz fizer acto algum, porque pareça (5) consentir nelle, não o pôde mais nessa causa recusar de suspeyto, salvo sobrevindolhe a suspeção (6) de novo; & ainda que o Reo em Juizo peça vista do libello perante o Juiz, nem porisso se entenderá consente (7) nelle para o não poder

der recusar, se contra a sua pessoa tiver legitima recusação, & não tiver feyto acto algum, porque pareça ter consentido nelle.

151 Quando se puzer suspeyção ao Juiz, deve ser em causa declarada, & que pende em juizo, & deve a parte que o recusar, logo verbalmente em audiencia intimarlhe a suspeyção, (8) declarando a causa, & razão della, & não a declarando logo, o Juiz irá cõ o feyto por diante; porẽm declarando-a lhe mandarà que venha com ella por escrito feyta, & assinada por Letrado do nosso Auditorio, & apresentada por Escrivaõ d'elle, de outra maneyra não lhe serà recebida; & não o fazendo o recusante assim, irá com o feyto por diante, & serà valido seu procedimento; & vindo com ella por escrito, como acima fica dito, nomearà no fim dos artigos as testemunhas porque entende provar as suspeyções, & não poderá depois nomear outras.

152 E mandamos aos Advogados do nosso Auditorio fiquem as suspeyções, & as assim sendo legitimas, sob pena de não advogarem nelle atè nossa mercè, & de dous mil reis para as despezas da Justiça; & da mesma maneyra, & sob as mesmas penas as intinem os Escrivaens do nosso Auditorio, primeyro o Escrivaõ da causa, & não o havendo, qualquer que requerido for.

153 E astaes suspeyções serã remettidas ao Chanceler da nossa Relação, que ha de conhecer dellas por seu Regimento, feyto o deposito, & observada a fórma de direyto. E declaramos que esta mesma fórma de dar o Juiz por suspeyto, se terá quando intimarem de suspeyto algum Escrivaõ do Juizo, ou outro Official d'elle.

154 Sentindo-se o Vigario geral suspeyto em sua consciencia, ou qualquer outro Ministro nosso, se poderá dar por tal, & lançar-se de Juiz, jurando primeyro como o he, o que fará dentro em tres dias, (9) & passados elles tambem se poderá dar de suspeyto na dita fórma; porẽm pagará às partes as custas do retardamento em dobro. Tambem se poderá dar de suspeyto jurando, tanto que as suspeyções lhe forem intimadas de palavra, & declarada a causa, ou quando depuzer, & basta que jure pelo juramento de seu Officio, & nestes casos se dará Juiz á causa.

155 Tudo

8 Ord.d.tit.21. §.4.

9 Ord.d.tit.21. §.18.
& ibi Barb. Thom. Vaz
dict. allegat. 96. n. 50.
Cabed. 1. p. decil. 64. n.
7.

10 Ord. d. tit. 21. §. 6.
Lancel. de attent. 2. p. c.
6. DD. in cap. Cum
speciali de appellat.

11 L. final. Codic. de
except. Ordin. lib. 3. tit.
49. §. 1. & 2. & ibi Barb.
n. 16. Paz in prax. tom.
1. p. 1. temp. 5. num. 22.
Fragos. de Regim. p. 1.
lib. 5. d. 12. §. 8. n. 251.
12 Ord. d. tit. 49. §. 2.
& ibi Barb. n. 19. Cabed.
1. p. decis. 22. n. 9.

13 Clem. 1. de sent. ex-
com. cap. excommuni-
camus §. Credentes de
hæreticis. Ord. lib. 3. tit.
49. §. 4. & ibi Barb. n.
5. Mend. in prax. 1. p. l.
2. cap. 7. & p. 2. lib. 2. c.
7. n. 4.

14 Cap. Intelleximus
de judic. & ibi Telles n.
3. Scacia de judic. lib. 1.
cap. 101. n. 51. Palao de
censur. d. 2. punct. 14 §.
2. n. 23.

15 Ord. lib. 3. tit. 20.
§. 9.

155 Tudo o processado, & feyto pelo Juiz antes de lhe ser intimada a suspeyção, he firme, (10) & valioso, & a fim não poderá ser recusado depois de proferir a sentença final, salvo para effeyto de não poder conhecer de embargos, ou artigos com que se ha de vir para a execucao postora à dita sentença, ou outra que depois se tratar; articulando porém, que lhe vieraõ de novo depois da sentença.

156 Depois de se pôr a excepção à pessoa do Juiz, tambem se deve pôr antes da contestação a excepção de clinatoria de foro, ou de incompetência de Juiz, (11) & com esta se virá antes das outras excepções dilatorias; porque propondo-se primeyro a excepção que tocar ao processo, ou qualquer outra, não poderá já mais o Reo declinar o foro do Juiz, se elle for capaz de prorogação; (12) & se elle não proceder, ou se não provar, entãõ virá antes da contestação com as mais excepções dilatorias que tiver, & para o proseguimento dellas assinará o Juiz breve termo, de dilação conveniente procurando sempre a brevidade das causas.

157 E constando ao Vigario geral, ou outro Mitrato, que o Author he publico excommungado, o lançará (13) do Juizo em qualquer termo que estiver a causa, & o não ouvirá em quanto não mostrar que está absoluto de excommunhaõ; o que não tem lugar, conforme a direyto no Reo, (14) porque pôde ser ouvido por seu Procurador, ainda que não esteja absoluto.

158 E se a excepção for sómente posta à citação, ou contra a parte que o fez citar, sendo de receber, & provida, o Juiz absolverá o Reo da tal citação, & sendo o Reo citado outra vez, (15) não será ouvido o Author até não pagar ao Reo as custas da primeyra citação.

159 Sendo a parte citada com monitorio com clausula justificativa, & pedir vista para vir com embargos, & vier com elles no termo assinado, fica o monitorio servindo de simplez citação, & se procede nos embargos conforme a direyto; porém se pedir vista do monitorio depois de já ter encorrido na excommunhaõ, por não vir com embargos no termo assinado, & pedir juntamente absolvição, não será absoluto senãõ depois que vier com embargos, &

Juiz que passou o monitorio os receber por desembargo; porque em tal caso será absoluto *ad reincidentiam* pelo tempo que parecer ao Juiz, & vindo com os embargos depois de declarado, não será absoluto senão depois que primey- ro pagar os procedimentos.

160 Se contra a pessoa do Procurador alguma das partes puzer algũa excepção, & for tal a razão que por direy- to não valha a procuração, & assim for julgado, pedindo o Reo absolvição da citação o absolverá (16) o Vigario ge- ral, & condemnará o Author nas custas, & não será de no- vo ouvido sem que primeyro as pague; & se a procuração do Reo não for bastante, & o Author o requeter, haverá o Reo por revel, & procederá á sua revelia no feyto; & pa- recendolhes as procuraçoens bastantes, assim o declarará por seu despacho, porém se ao depois se achar que não eraõ bastantes, será o Juiz obrigado (17) a pagar ás partes as custas, perdas, & damnos que por isso receberem.

161 E pondo-se a excepção contra a pessoa do Procu- rador, por ter tal impedimento, ou inhabilidade, que por direyto o não possa ser, se o que fez a procuração o não ignorava quando a fez, se observará o que acima fica dito, quando as procuraçoens não são bastantes; porém se o ignora- va quando a fez, o Juiz mandará citar o que fez a procu- ração, a que venha em certo termo seguir seu feyto, ou fa- zer novo Procurador, & não vindo, nem mandando Procu- rador sufficiente, se for Author, absolverá o Reo da instan- cia, & se for Reo, procederá á sua revelia.

§. IX.

Das Excepçoens peremptorias.

162 **A** Excepção peremptoria he aquella que põem fim (1) a todo o negocio principal, assim como sentença, (2) transacção, juramento, prescripção, paga, quitação, & outras (3) semelhantes que concluaõ não ter o Author acção para demandar o Reo, o qual se tratar dellas para effeyto de impedir, & embargar o processo, & que não haja demanda, & se julgue não ter acção o Author,

virá

16 Ordin. d. lib. 3. tit. 20. §. 9. & ibi Barb. n. 5.

17 Ord. d. tit. 20. §. 10. versic. Porém: & tit. 47. §. 2. versic. E sendo.

1 Ord. lib. 3. tit. 50. in princip. §. Appellantur, Instit. de exception. Pel- leg. in prax. Vicar. 2. p. sect. 1. subsect. 7. n. 1.

2 Ord. d. tit. 50. & ibi Barbof. L. Conqueritur ff. de except. rei judica- ta.

3 De quibus Barbof. ad Ord. d. tit. 50. in prin- cip. à n. 7. cum seq.

virà com ellas, como as dilatorias, antes da contestação, & o Vigario geral, tanto que a excepção for offerecida em audiência, a receberà *si*, & *in quantum*, & assinará logo ao Reo dez dias para prova della, & acabado o termo a fará ir conclusa com a prova que tiver dado o Reo, sem se dar vista ás partes, & achando q̄ o Reo a não provou na fórma de direyto, assim a pronunciará, & irá com o feyto por diante, & condenará o Reo nas custas do retardamento, ficando-lhe reservado o seu direyto para o poder allegar na (4) contrariedade.

4 Ord. lib. 3. tit. 20. §. 15.

5 Ord. d. §. 15. verf. E vendo.

163 E quando o Reo nos dez dias provar sua excepção que ao Vigario geral pareça que he de receber, assim o determinará por seu despacho, & assinará ao Author duas audiencias para o contrariar, & poderá haver replica, & (5) treplica, & assinará às partes suas dilações, & se processará até final, & irá conclusa á nossa Relação para nella se deferir, & se julgar, ou não por provada.

§. X.

Da Contestação da demanda.

164 **H**E a contestação da demanda hum acto essencial do Juizo, & omittindo-se, he todo o processo (1) nullo, & por tanto não pôde ser renunciado pelas partes: (2) produz esta muytos effeytos, como são impedir, que depois della se possa oppor excepções dilatorias; (3) perpetua as acções pessoas até quarenta annos, & faz que passem aos herdeyros; interrompe qualquer prescripção, & constitue a parte contraria em má (4) fé, quanto aos frutos, & em mora; faz ao Procurador senhor da demanda, & que se não possa variar o libello, & outros mais effeytos (5) que apontão os Doutores.

1 Reyn. observ. 63. n. 1. c. 1. de litis contestatione.

2 Paz in prax. 1. p. tom. 1. temp. 6. n. 4. Canc. Variar. 3. p. cap. 16. n. 2.

3 Cap. Inter Monasterium. de sent. & re judicata. Reynol. observ. 63. n. 10. Scacia de judic. 1. p. cap. 103. n. 8.

4 Phœb. 1. p. dec. 74. n. 4.

5 De quibus Paz d. temp. 6. n. 9. Phœb. ut supra. Pelleg. 2. p. sect. 2. subsect. 1.

165 E por quanto regularmente nas causas ordinarias civéis, & crimes se não pôde proceder sem contestação do Reo, ou confessando, ou negando, & os Reos muytas vezes nas causas crimes, & civéis, ou com o temor das penas, ou por dilatarem as causas não querem contestar, nem obedecem ás penas, & censuras com que a isso os compell-

De quibus Barbo. Ord. d. tit. 20. in prin. cap. 1. n. 7. cum sed.

lem os Juizes ; pela mesma razão ordenamos , & mandamos , que assinado termo competente ao Reo para contestar , se o não fizer , o Vigario geral haja a demanda por contestada por negação.

§. XI.

Das opposições, assistencias, & authorias.

166 Quando litigando dous entre si vem algum terceyro com artigos de opposição a excluir assim ao Author, (1) como ao Reo, ou ao Author sómente antes de ter assinada dilação, & lugar de prova, dizendo que a cousa demandada lhe pertence, como a tal opposição he como libello, o Vigario geral, ou o Juiz que della conhecer, os receberá em (2) audiência *si, & in quantum*, & assim a contrariedade, replica, & treplica, & se continuará em o mesmo processo.

167 E se o oppoente vier com seus artigos depois de dado o lugar á prova nos casos em que de direyto possa vir com elles, se receberão por desembargo, & correrá a opposição em auto á parte, & se não sobstará (3) na causa principal, antes se irá com ella por diante até se dar final determinação; & passando a sentença em cousa julgada antes de ser determinada a causa da opposição, se proseguirá contra o vencedor, ao qual não será entregue a cousa julgada sem primeyro dar fiança (4) segura, & abonada na forma de nossas Constituições, de restituir a cousa com os fructos, & satisfação de damnos ao oppoente, tendo elle vencimento, & não a dando se sequestrará a cousa vencida em poder de hum terceyro; & não sendo recebidos os artigos de opposição, será o oppoente condemnado nas custas do retardamento em dobro para as partes, posto que tivesse causa de litigar.

168 E vindo alguma pessoa assistir a alguma das partes, será obrigada a tomar (5) o feyto nos termos em que estiver, & tomar o mesmo Procurador da parte a que assistir, a quem se darão as vistas sem para isso haver mayor termo para responder, & quanto ao que já estiver processado, não será ouvido, posto que o pertenda ser por via de restituição,

1 Ord. lib. 3. tit. 20. §. 31. Rodolph. in prax. 1. p. cap. 4. n. 123. Mend. 1. p. lib. 3. cap. 5. n. 1.

2 Ordin. d. §. 31. & ibi Barb. Per. decif. 43. n. 7. Mend. d. cap. 5. n. 3. & 2 p. lib. 3. c. 5. Rodolph. d. n. 123.

3 Ord. d. §. 31. Cabed. 2. p. arest. 49. Phœb. 2. p. arest. 13.

4 L. Is à quo ff. rei vendic. Cancr. Variar. 2. p. cap. 16. n. 8.

5 Cap. final. ut lite pēdente lib. 6. Ord. d. tit. 20. §. 32. & ibi Barbof. Mend. d. cap. 5. §. 1. n. 4. & 2 p. lib. 3. cap. 5. §. 1. n. 6. Cancr. Var. d. cap. 16. n. 5. Card. de Luc. de judic. difc. 17. n. 5. Rodolph. d. 2. p. decif. 97. n. 14.

6 Mend.d. 1.p.cap.5.
§.1. in fin.princ.Ord.d.
tit.20 § 32.

7 Ord. in 3. tit.44. in
princip.& ibi Barb.Pel-
leg.de Offic. Vicar.2.p.
sect.1. subsect. 6. inter-
sect.3. à n. 20. cum seq.

8 Ordin. d. tit. 45. in
princip. Pelleg. supra in-
tersect.3. n.20. vers. Vi-
de.

9 Ordin. d. tit.45. in
princip. vers. Salvo; &
ibi Barbof.

10 Ord.d. tit.45. §.1.

11 Ord.d. tit.45. §.1.
vers. E trazendo.

12 Ord.d. §.1. vers. E
se algum.

restituição, mas somente o será a respeito do que de novo
acrescer; (6) & se observará o que está disposto por direy-
to no mais das assistencias á causa.

169 Quando alguma pessoa for demandada por cousa
movel, ou de raiz que possuia em seu nome, ou de outra
pessoa, assim em feyto civil, como crime civilmente in-
tentado (7) para haver a dita cousa, poderá chamar por Au-
thor qualquer pessoa de que pertende provar a houve, a
qual sendo citada, & vindo defender o Reo, será obrigada
a responder neste Juizo, ainda que seja de outro foro: & nos
feytos crimes criminalmente intentados não haverá au-
thoria.

170 E quando o possuidor da cousa demandada allegar
Author, tendo lugar a authoria, o Vigario geral lhe affina-
rá termo conveniente, (8) segundo a distancia do lugar aon-
de o chamado por Author estiver a esse tempo, para o cha-
mar, & fazer citar, & no dito termo se sobstará no feyto,
salvo, se o nomeado por Author estiver no Reyno (9) de
Portugal, ou em Angola, ou S. Thomè, ou em outros lu-
gares fóra deste Arcebisado, Rio de Janeyro, Pernambu-
co, porque sem embargo de tal authoria irá o feyto por
diante, & ao chamado por Author ficará seu direyto relet-
vado, para, se quizer, depois que vier, allegar alguma cou-
sa de novo, & a sentença dada em sua ausencia lhe não pre-
judicará ao seu direyto.

171 E se o Reo no termo affinado não trouxer ao no-
meado por Author, & trazendo o, elle o não queyra de-
fender, virá o Reo aparelhado (10) para responder logo á
causa que lhe he feyta, negando, ou confessando, & não
lhe será dado outro termo; & trazendo o Reo o nomeado
no dito termo, & elle o queyra defender, se dará ao nomea-
do por Author termo (11) para vir responder, negando, ou
confessando direytamente a demanda; & se o nomeado
quizer nomear outro por Author, assinar selheha termo pa-
ra o trazer, como aos mais, se muytos nomeados forem, &
o que nomear Author, será obrigado jurar que não o nomea
maliciosamente, (12) & não querendo jurar, se lhe não re-
ceberá a authoria.

172 O que quizer chamar alguma pessoa por Author,
tendo

rendo lugar a Authoria, o fará antes das inquiriçoens abertas, (13) & publicadas, & não o chamando até este tempo, não sera obrigado (14) o dito Author a lhe pagar o damno que receber por a coufa lhe ser tirada por sentença, posto que o Author nomeado fosse sabedor era o Reo demandado em Juizo por ella.

173 E quando o chamado por Author não vier, nem o mandar defender, (15) seguirá o Reo a demanda fiel, & verdadeyramente até a ultima sentença, como por direyto he obrigado; & sendo vencido, será o chamado Author obrigado a lhe compor a coufa vencida (16) com seu interesse, ou o preço que por ella recebeu, qual o Reo vencido mais quizer, & as mais condiçoens, que no contrato entre si conviessem.

§. XII.

Das Reconvençoens.

174 **H**E a Reconvenção huma acção (1) intentada pelo Reo contra o Author que o demanda em Juizo, & no mesmo se deve intentar pelo Reo durante a demanda principal: he da natureza da reconvenção andar em igual passo (2) com a acção do Author, & serem determinadas ambas na mesma sentença; o q̄ haverá lugar quando a reconvenção se começar antes da acção do Author ser contestada, ou logo depois da contestação, antes que o Author dê sua prova, & primeyro será contestada a acção do Author, (3) & dada resposta a ella pelo Reo, & tanto que ao libello do Author for respondido, & contestado, logo se responderá à reconvenção do Reo, & assim se continuará com o procedimento em diante: & quando se proferir sentença definitiva, primeyro se deferirá à acção do Author, (4) & logo à do Reo na mesma sentença.

175 Porém se a reconvenção tiver seu principio depois da acção do Author contestada, (5) & tiver já o Author dado sua prova, a reconvenção perderá a sua natureza, (6) quanto a não andar em igual passo, nem a se lhe deferir na mesma sentença; mas correrá em auto separado seu curso, como de direyto tiver lugar, sem que huma espere pela

E

outra;

13 Ord. d. tit. 45. §. 2. & ibi Barb. n. 5. Mend. p. 1. lib. 4. cap. 8. §. 2. n. 5. Gom. tom. 2. Var. cap. 2. n. 39.

14 Ord. d. §. 2 Per de man. Reg. 2. p. cap. 32. n. 3.

15 Text. in L. Venditor. text. in L. Evicta re ff. de evict. text. in L. Cum quaestio cod. eod. Ord. d. tit. 45. §. 3. & ibi Barb.

16 Ord. d. tit. 45. §. 3. & ibi Barbol.

1 Urfinus de Reconvent. cap. 4. n. 1.

2 Ord. in 3. tit. 33. in princip. & ibi Barb. n. 1. Mend. in prax. 2. p. lib. 3. cap. 8. n. 12. Marant. de Ord. judic. p. 4. dist. 6. n. 7. 10. & 12.

3 Ordin. d. tit. 33. in princip. Marant. d. dist. 6. n. 7.

4 Ordin. d. tit. 33. in princip. verf. E quando

5 Ord. d. tit. 33. §. 1. & ibi Barb. n. 1.

6 Ord. d. tit. 33. §. 1. & ibi Barb. n. 2. Mend. d. lib. 3. cap. 8. n. 5.

7 Ord. d. tit. 33 §. 2.
& ibi Barb. n. 3. Infig.
Barb. L. Qui prior n.
26 ff. de iudic.

8 Ord. d. tit. 33 §. 3.
& ibi Barb. n. 1. Mend.
d. cap. 8. n. 11. Ursinus
cap. 16. n. 5.

9 Mend. d. cap. 8. n.
11. Barb. ad Ord. d. §. 3.
n. 2.

10 Ord. d. tit. 33 §. 4.
Ursin. de Reconvent. c.
8 n. 11. Méd. c. 8. n. 7.

11 Ord. d. tit. 33 §. 4.
& ibi Barb.

12 C. Bona fides de
deposit. Ord. d. §. 4 & ibi
Barb.

13 Phœb 2 p. arest. 1.
in fin. Mend. d. cap. 8. n.
10.

14 Ord. d. §. 4. & ibi
Barb. n. 5. Mend. d. cap.
8. n. 12.

15 Ursinus d. cap. 8.
n. 12.

16 Ord. d. tit. 33 §. 7.
& ibi Barb. n. 1. Mend.
d. cap. 8. n. 6 Marant. d.
dist. 6. n. 24.

17 Ord. d. tit. 33 §. 8.
& ibi Barb. n. 1. Mend.
d. cap. 8. n. 7. Card. in
prax. verb. reconventio
n. 11.

18 U. fin. d. Reconv.
cap. 20. n. 5. Canc. Var.
2. p. cap. 12. n. 47 Ord.
d. tit. 33 §. 8. in fin.

19 Canc. d. cap. 13.
n. 55. Mend. dict. c. 8. n.
8. Per. de man. Reg. 1.
p. cap. 23. n. 4.

20 Ord. d. tit. 33 §. 6
& ibi Barb. Ursin. cap.
17 n. 2.

21 Ord. d. tit. 33 §. 6.
Ursin. d. cap. 17. n. 3.

22 Ord. d. §. 6. & ibi
Barb. Insignis Barb. in
d. L. Qui prior. n. 37.
Marant. d. dist. 6. n. 38.

outra : mas sempre a reconvenção correrá no mesmo Juizo, em que o Reo he demandado, porque não he justo que o Author, pendendo a primeyra demanda, haja de ser molestado pelo Reo em outro Juizo. E quando o Reo reconvier o Author perante o mesmo Juiz, o Author o não poderá recusar, (8) porque tendo-o escolhido por Juiz na primeyra demanda, não he justo que o possa recusar; salvo sobrevindo-lhe nova (9) inimidade, ou causa de recusação.

176 Ha porêm algumas acçoens em que não cabe reconvenção; como são as acçoens de (10) esbulho, guarda (11) & deposito, (12) causas de execução, (13) & accusação de feyto crime (14) crimemente intentado; porque estas acçoens são privilegiadas de direyto; nem terá lugar em todas as causas, que não tem judicial disceptação, (15) nem se reduzem em Juizo por modo de acção.

177 Tambem não tem lugar nas causas de appellação, (16) nem nos Juizes arbitros eleytos por ambas as partes; (17) mas só tem lugar quando he escolhido o Juiz por vontade, & aprazimento (18) do Author: nem tem lugar quando o Reo com dolo, ou malicia procurar ser demandado perante o seu Juiz exempto, (19) para que depois o possa reconvir perante elle.

178 Nas causas, em que segundo a direyto, se deve proceder summariamente, terá lugar a reconvenção, quando for de tal qualidade em que summariamente (20) se deve proceder; & se a reconvenção for tal que requeyra conhecimento ordinario, não se (21) poderá fazer, salvo se o Reo renunciar (22) o privilegio da reconvenção, & convier que ambas as acçoens corraõ igual passo; porque entãõ poderá ter lugar a reconvenção, mas correrá cada huma seu curso; a reconvenção ordinariamente, & a acção do Author por via summaria, segundo a fôrma de direyto, & quando o Reo quizer reconvir o Author, o fará primeyro citar para a reconvenção.

§. XIII.

Dos depoimentos.

179 **Q**ualquer das partes que litigaõ, poderá logo, que forem todos os artigos recebidos, & antes de se affinar dilaçaõ, se tiver jurado de calumnia, requerer q a outra parte deponha (1) aos seus artigos, à qual o Vigario geral obrigarà a que deponha (2) a cada hum de per si direymente, confessando, (3) ou negando o que nelles se contém, sob pena de se haverem os artigos por confessados; (4) & para dar o seu depoimento lhe affinarà hora, & lugar certo, em que serãõ obrigados o Escrivaõ, & Enqueredor achar-se, sob pena de mil reis, & de pagarem perdas, & damnos às partes, que por esta çausa receberem. E naõ estando a parte na audiencia, a mandará o Vigario geral notificar para depor a certo termo sob a mesma pena, & recusando depor, ou naõ (5) depondo no termo affinado, lhe haverà os artigos por confessados por despacho nos Autos.

180 E se a parte que ha de depor estiver fóra da Cidade, ou seu termo, se a outra parte pedir que deponha a seus artigos, o Vigario geral na carta de inquiriçaõ commetterà ao Commissario, que houver de tomar o depoimento à parte, que lho tome, & irá na dita carta clausula, que naõ depondo no termo da dilaçaõ, se lhe haverãõ os artigos por confessados; & se declarará mais na carta, que a parte que pede o depoimento tem jurado de calumnia; por que não jurando primeyro, se lhe não concederá a carta; & não querendo depor a parte, constando por certidão na dita carta, o Vigario geral julgará os artigos por confessados, como acima fica dito.

181 O Vigario geral sobstarà (6) na affinaçaõ da dilaçaõ quando antes della a parte pedir o depoimento da outra; porèm pedindo-o depois de ser affinada se não sobstarà; & tendo a que o pede jurado de calumnia, será a parte a que se pede obrigada a depor dentro do termo da dilaçaõ. E quando o depoimento for pedido antes da prova, se da-

1 Ord.lib.3.tit.53. §. 13.

2 Rodolph.in prax. 1. p. cap. 10. n. 41.

3 Menoch.in prax. 2. p. lib. 2. cap. 9. in Append. n. 5. Barb. ad Ord. d. tit. 53. in princip. n. 2.

4 Cap. 2. de Confessis lib. 6. & ibi Barbof. n. 2. Ordin. d. tit. 53. §. 13. & ibi Barb. à n. 1. cum seq. Mend. d. cap. 9. in Append. n. 6.

5 Ord. d. tit. 53. §. 13.

6 Ord. lib. 3. tit. 54. in princip.

7 Ordin. d. tit. 54. in princip.

8 Ord. d. tit. 53. §. 11. & ibi Barb. n. 1. cum seq. Cardos. in prax. verb. jurament. n. 7.

9 Rodolph. in prax. 1. p. cap. 10. n. 59. Ord. d. tit. 53. in princip.

10 Ord. d. tit. 54 §. 2. & ibi Barb.

11 Ord. d. tit. 53. §. 5. & ibi Barb.

12 Text. in L. In ambigua ff. de Reb. dub. L. Ut spótum cod. de transf. act. Rodolph. d. cap. 10. n. 59.

13 Rodolph. d. c. 10. n. 59.

14 Text. in L. ult. in fin. ff. pro soc. L. uti fruct. ff. Si usufruct. pe. tit. Rodolph. d. cap. 10. n. 39.

15 Rodolph. d. cap. 10. n. 59.

16 Ord. d. tit. 53 §. 7. & ibi Barb. Alt. Barb. in L. Eumque temere §. fin. n. 20. ff. de judic.

17 Ord. d. tit. 53. §. 12. & ibi Barbof. n. 1. & 2. Rodolph. d. cap. 10. n. 35.

18 Ordin. d. tit. 53. §. 12.

19 Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 53. §. 13. num. 9. Surd. dec. 1. 55. n. 2.

20 Phœb. 1. p. areff. 91. Barb. ad Ord. d. tit. 53 §. 6. n. 3.

21 Otero de Palcuís cap. 32. à n. 17.

ra vista (7) delle à parte, pedindo-a; & se differ que he contente delle, & não quer dar mais prova, será lançada della, & se affinará dilação ao depoente, pedindo-a; & se differ que não he contente do depoimento, ou que só o acceyta no que faz a bem de sua justiça, & quer dar mais prova, se lhe darà lugar a ella.

182 Porém a parte não será obrigada a depor a artigos criminosos, (8) de que lhe possa resultar pena, ou infamia; nem a artigos fundados sobre cousa incerta, (9) ou que não pertençam (10) á causa de que se trata; nem aos que forem entre si contrarios, (11) obscuros, (12) & duvidosos, (13) & de facto, (14) alheyo de q não tem razão de saber, & contrarios a direyto, (15) ou que forem sómente fundados em direyto commum, (16) ou por outra via taes, a que conforme a direyto se não deya depor.

183 E quando a parte tiver sufficientemente respondido aos artigos, não será mais obrigada (17) a depor a elles, salvo se abertas as inquiriçoens, elle fosse novamente informado da verdade por ellas, a qual antès não sabia porq então, posto que já depuzesse aos artigos em tempo que não era sabedor da verdade, será obrigado a depor outra vez a elles, (18) se lhe for requerido, pela nova informação que depois houve da causa.

184 E sendo a causa sobre bens de raiz, pedindo-se depoimento pelo Author, ou Reo, sendo casados os que depõem, & se pedir de ambos o depoimento, ambos serão obrigados (19) a depor; & sendo a causa sobre bens moveis, (20) poderá o que requiere o depoimento escolher, ou o marido, ou a mulher para deporem aos artigos, & se quiser que deponhão ambos, se repartirão os artigos, & deporá o marido a huns, & a mulher a outros: & quando for a demanda com alguma Comunidade, Collegio, & Mosteyro, & se lhe pedir o depoimento, não serão obrigados a depor todos os da dita Comunidade, mas sómente esta será obrigada a nomear até tres, (21) que tenham razão de saber do facto sobre que se litiga, para deporem aos artigos; & não os nomeando, ou não depondo no tempo, que se lhes affinou, se haverão os artigos por confessados na forma sobredita. E o depoimento tambem se póde pedir ab

perpetuam

perpetuam rei memoriam, na forma que se podem perguntar as teste nunhas.

§. XIV.

Do juramento suppletorio.

185 **O** Juramento suppletorio se defere tédoo Author feyto meya prova (1) de sua acção, ou o Reo de sua excepção, (2) sendo para isso o Juiz requerido, (3) & lho dará em ajuda da sua prova, & com seu juramento ficará a prova inteira: & aindaque expressamente lhe não seja pedido, se no libello do Author, ou na excepção do Reo se achar (4) a clausula geral, *Peto jus, & justitiam ministrari*, lhe poderá o Juiz deferir o tal juramento *ex officio*; o que haverá lugar tanto nos feytos civeis, (5) como nos crimes (6) civilmente intentados, se a quantia, ou cousa pedida não for de grande (7) valor; (o que se regulará (8) pela qualidade das pessoas litigantes) porque então não terá lugar o juramento (9) suppletorio.

186 E se julgará feyta meya prova por huma testemunha mayor de (10) toda a excepção, que deponha compriamente (11) do caso sobre que he a contenda, ou por confissão feyta pela parte fóra (12) de Juizo provada com duas testemunhas em tudo cõtestes, ou por escritura privada provada (13) por comparação de letra, ou por qualquer outro modo, pelo qual segúdo a direyto se julga feyta meya prova: & quando se houver de deferir o tal juramento, sempre a outra parte será (14) citada.

187 E se o Author não for sabedor da cousa, nem tiver justa razão de o saber, aindaque a demanda seja sobre cousa de pequeno valor, & pouca quantia, não lhe será dado juramento, (15) mas será o Reo absoluto: nem lhe será também dado em caso algum, posto que faça muyta prova, se elle for pessoa torpe, (16) & vil, como se fosse perjuro, (17) homicida, (18) usurario (19) publico, condemnado por acção de furto, (20) excommungado, (21) blasfemo, ou (22) outra pessoa (23) semelhante; porque não he justo que por juramento de tal pessoa haja alguém de ser condemnado. E sendo raõ vil, & de tal qualidade a pessoa do Reo,

1 Rodolph. in prax. 2.p. cap.4.n.143. & n. 139 Ord.in 3. tit.52. in princip. Mend. in prax. 1.p.lib.3. cap.12. §.5.n. 20.

2 Ordin. d.tit.52. in princip.

3 Ordin. d.tit.52. in princ. & ibi Barb.n.2.

4 Barb.ad Ord. d. tit. 52. in princip. n.3. Rodolph. d. cap.4. n. 145.

5 Ordin. d. tit. 52. in princip. Rodolph. d. c. 4. n.151.

6 Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi Barb. n.32. Cancer. Var. 2.p. cap.8. n.17.

7 Ordin. d. tit. 52. in princip. & ibi Barb. n. 4. Mend. d. §.5. n.20.

8 Ord. d. tit. 52. §. 1. Cancer. d. cap.8. n.23.

9 Ord. d. tit. 52. in fin. princip.

10 Barbof. ad Ord. d. tit. 52. in princip. n.37. Mend. d. n.29. Cancer. d. cap.8. n.27.

11 Rodolph. d. cap. 4. n.142.

12 Ordin. d. tit. 52. in princ. & ibi Barb. n.39.

13 Ordin. d. t. 52. in princip.

14 Barb. ad Ord. d. tit. 52. n.5.

15 Rodolph. d. cap.4. n.161. in fin.

16 Ord. d. tit. 65. §.2. & ibi Barb. n.3.

17 Barb. ad Ord. d. tit. 52. in princip. n.27.

18 Barb. ad Ord. d. tit. 52. §.2. n.3.

19 Barbof. d. tit. 52. d. §.2. n.3.

20 Barbof. ad Ord. d. §.2. n.3.

21 Barb. d. tit. 52. in princ. n.3. & ad §.2. n.3.

22 Barb. d. §.2. n.3.

23 De quibus Vide Barb. ad Ord. d. §.2. n.3.

bem se lhe não darà o juramento suppletorio, posto que tenha feyto meya prova sobre a sua excepção, que lhe fosse recebida: porém em cada hum destes casos para mayor legalidade serà dado juramento à parte contraria, & segundo o tal juramento assim serà julgado: & este se poderá differir até a conclusão da causa.

188 Nas causas matrimoniaes (24) se não darà à parte juramento suppletorio, salvo a favor do Matrimonio; (25) nem nas que se moverem sobre estado (26) de Religiaõ, nem nas beneficiaes, (27) nem nas de usuras, (28) nem nas que por ley, ou Estatuto se requiere certo numero (29) de testemunhas, nem nas em que se trata de provar costume, (30) prescripção, (31) interesse, (32) ingratitude, (33) ou impedimento de proseguir (34) a appellação; nem nas suspeyçoens; (35) nem quando se examinaõ testemunhas *ad perpetuam rei memoriam*; (36) nem quando se trata de provar a excepção de excommunhaõ (37) mayor; nem em outros muytos casos, (38) de que trataõ os Doutores.

§ XV.

Das dilacoens que se daõ às partes para fazerem suas provas.

189 **T**anto que as partes tiverem articulado, & dado o seu depoimento, como acima fica dito, o Vigario geral lhes assinarà dilacão, (1) para darem suas provas, que sempre serà commua a ambas as partes, posto que huma só a peça. Quando as partes, ou alguma dellas houver de fazer sua prova nesta Cidade, ou seu termo, lhes assinarà o Vigario geral da primeyra dilacão vinte (2) dias, & fazendo nella diligencia, se assinará segunda de dez, (3) se a pedirem ambas (4) as partes, ou a que fez diligencia, (5) mostrando porém por fé do Escrivaõ, que não esteve por elle não se perguntarem todas as testemunhas, ou por causa de algum justo impedimento (6) que tivessem, pelo qual mereçaõ se lhes reformada a dilacão; ou se for parte a que compita o beneficio da restitução, (7) porque a esta se lhe reformarà a dilacão na fórma (8) de direyto.

190 E todas as vezes que constar ao Vigario geral,

- 24 Barb. ad Ord. d. tit. 52. in princ. n. 9. Rodolph. d. c. 4. n. 16. ad med.
- 25 Barb. ad Ord. d. tit. 52. d. n. 9.
- 26 Barb. supr. n. 10.
- 27 Barbof. supr. n. 11. Rodolph. d. n. 161.
- 28 Barb. supr. n. 12. Rodolph. d. n. 161.
- 29 Rodolph. d. n. 161.
- 30 Barb. ad Ord. d. tit. 52. in princ. n. 15.
- 31 Barb. supr. n. 17. Rodolph. d. n. 161.
- 32 Barb. d. n. 17. Rodolph. d. n. 161.
- 33 Barb. supr. n. 16. Rodolph. d. n. 161.
- 34 Barb. supr. n. 24.
- 35 Barbof. supr. n. 21. Cab. 1. p. dec. 45. a princip.
- 36 Barb. supr. n. 19. Rodolph. d. n. 161.
- 37 Barbof. supr. n. 14. Rodolph. d. n. 161.
- 38 De quibus Barbof. ad Ord. d. tit. 52. in princip. à n. 9. cum seq. Rodolph. d. cap. 4. à n. 158. usque ad n. 162.
- 1 Ord. in 3. tit. 54. §. 1. & ibi Barb. Mend. 1. p. lib. 3. cap. 12. & 2. p. lib. 3. cap. 12. Card. in prax. jud. verb. dilatio.
- 2 Ord. d. tit. 54. §. 1. & ibi Barb. n. 2.
- 3 Ord. d. §. 1. in fin.
- 4 Ord. d. tit. 54. §. 9.
- 5 Mend. 1. p. lib. 3. c. 12. n. 1.
- 6 Ord. d. tit. 54. §. 9. & ibi Barb. n. 2. Mend. d. cap. 12. n. 1.
- 7 Ord. d. §. 9. Barb. d. tit. 54. in princ. n. 2. Mend. d. 2. p. lib. 3. cap. 12. n. 1. & 2.
- 8 *Sortis de Restitut. in integr. q. 16. n. 41.*

que na primeyra, & segunda dilação se fez toda a diligencia possível, & se não puderaõ perguntar as testemunhas, poderá conceder mais cinco (9) dias da terceyra dilação, com denegação de mais tempo, & não poderá conceder mais alguma para a terra: & sempre que se assinar a dilação, ou reformar, serãõ as partes citadas, (10) ou seus Procuradores.

191 Acabada a dilação da terra, & tendo as partes protestado por tempo para fóra até a primeyra audiencia, pedirãõ dilação para fóra, nomeando todos os lugares, & partes para onde a pedem, jurando primeyro que a pedem bem, & verdadeyramente, & não a fim de dilatar a causa, se a parte requerer o tal juramento, & o Vigario geral os lançará da prova da terra, & lhes assinará para todos os lugares termo competente (11) na fórmula abayxo declarada, não lhes assinando mais que hum só termo para todas as partes; & até a segunda audiencia tirará cada huma das partes sua catta de inquirição, ou commissão, & se a não tirar no dito tempo por sua culpa, será lançada da prova de fóra por esse mesmo feyto.

192 E sendo a dilação que se der para se dar a prova em algum lugar, ou lugares deste Arcebispado, como os mais delles estejaõ muyto distantes desta Cidade, & sejaõ as jornadas para elles muyto custosas, tanto por mar, como por terra, & nem todo o tempo seja conveniente para se fazerem, ordenamos, & mandamos, conformandonos com o estylo que achamos neste nosso Auditorio, que pedindo-se dilação para se fazer a prova em alguma parte do recôncavo deste Arcebispado, & commissão para algum dos nossos Vigarios da Vara, lhes assinará às partes que a pedirem o nosso Vigario geral quarenta dias: & pedindo-se para os Ilheos, ou Camamù, ou Itapecurù, & seus distritos, tres mezes; & para a Cidade de Ceregipe d'El Rey quatro mezes; & havendo de se fazer a prova em outra alguma parte deste Arcebispado fóra das referidas, o nosso Vigario geral lhes assinará o termo que lhe parecer (12) conveniente, attendendo à sua distancia, & falta de commercio.

193 E se a dilação se houver de dar para os Bispados do Rio de Janeyro, ou Pernambuco, se assinarãõ nove mezes;

9 Pelleg. de Offic. Vicar. p. 2. sect. 2. sublect. 3. n. 5. & in prax. servatur.

10 Ord. lib. 3. tit. 1. §. 13. verfi. Porèm, & ibi Barb. n. 4. & n. 5.

11 Ord. d. tit. 54. §. 1. §. 10. & §. 11. Mend. 2. p. lib. 3. cap. 12. n. 7.

12 Deducitur ex Ord. in 3. d. tit. 54. §. 3. & ibi Barb.

mezes ; & para Angola , ou Ilha de S. Thomè, hum anno, que correrà do tempo que partir a primeyra embarcação para os taes Bispados. E se a dilação se pedir para algu- dos Bispados do Reyno de Portugal , se assinarão dezoyto mezes , que principiarão a correr da partida da primeyra embarcação que para elle for em direytura. E o mesmo termo le assinarà para as Ilhas suffraganeas ao Arcebispa- do de Lisboa. E quando se pedir dilação para outras par- tes , Reynos, & India, o nosso Vigario geral lhes concederá por termo o tempo que lhe parecer, (13) segundo a distan- cia do lugar , & qualidade do negocio; attendendo, que nas dilaçoens de fóra se naõ assina mais que huma só peremp- toria , salvo consentirem (14) ambas as partes, em que se reforme ; ou quando alguma parte pedir a reformação por via de restitução , tendo-a ; ou provando-se taõ legitimo impedimento (15) que segundo a direyto se deva reformar.

194 Esendo o lugar para onde se pede a dilação , & carta , distante deste Arcebisgado, & fóra delle mais de cem legoas , ou seja em feyto civil , ou crime , antes de lhe ser concedida , o Vigario geral mandarà que declare os arti- gos (16) que pertende provar nos ditos lugares , & com a declaração que disso fizer mandarà ir o feyto concluso com as inquiriçoens que forem tiradas neste nosso Arce- bisgado , & achando que a parte naõ tem necessidade (17) de tal dilação , ou pelos artigos naõ serem relevantes , (18) ou por já estarem provados nos autos, a naõ concederà, co- mo tambem no caso em que a parte queyra confessar os ditos artigos.

195 E quando a dilação se conceder para qualquer parte fóra deste Arcebisgado, Rio de Janeyro , & Pernam- buco , attendendo às grandes dilaçoens que em outra qual- quer parte ha de haver pelas suas largas distancias , & falta de Correyos; ordenamos , & mandamos que assinado ter- mo conforme a distancia for, & tendo primeyro a parte ju- rado, (19) & nomeado as testemunhas q̄ pertende dar em sua prova, o Vigario geral naõ cõsentirà se retarde o feyto, mas o mandarà continuar , & processar até final , & se des- pacharà finalmente (20) em Relação , segundo se achar provado pelo feyto , & inquiriçoens que se tiverem tirado

13 Ex Ord. d. §. 3. & ibi Barb.

14 Ord. d. tit. 54. §. 9. & ibi Barb. n. 1.

15 Ord. d. §. 9. & ibi Barb. n. 2.

16 Ord. d. tit. 54. §. 12.

17 Ord. d. tit. 54. §. 12. vers. E com esta , & ibi Barb. n. 1.

18 Ord. d. §. 12. Pel- leg. de Offic. Vicar. 2. p. sect. 2. subsect. 7. n. 16.

19 Ord. d. tit. 54 §. 13. Phceb. 2. p. areff. 18. Mend. 2. p. lib. 3. cap. 12. n. 7.

20 Ord. d. §. 13. & ibi Barb. Cated. 1. p. areff. 39.

nesta buco

19

a par

julga

oven

garà

(22) a

custas

Viga

tar de

gado

19

da for

se fize

se naõ

lança

calo n

bem s

& Rec

suas p

dilaça

19

algum

culaç

carta

fóra d

o Vig

inquir

conce

de ou

ou na

lim o

dir, ser

199

Arceb

ou lug

do ret

pedio

nesta

nesta Cidade, & Arcebispado, Rio de Janeyro, & Pernambuco, sem se esperar a tal inquirição.

196 E sendo condemnatoria a sentença que se der, & a parte requerer se dê á execução, sendo passada em causa julgada, assim o mandará o Vigario geral, dando primeyro o vencedor fiança (21) segura, & abonada, pela qual se obrigará, que se depois que vierem as inquiriçoens se revogar (22) a dita sentença, tornará a cousa q̄ assim recebeu com as custas; & sendo a tal sentença absolutoria, (23) mandará o Vigario geral juntar as ditas inquiriçoens, & de novo apontar de direyto, & achando-se em Relação que está bem julgado, se confirmará a sentença.

197 E o sobredito não haverá lugar, quando a demanda for sobre delicto, contrato, ou outras (24) cousas que se fizerão nas ditas partes, porque se sobstará na causa, & se não dará sentença até virem as inquiriçoens, ou serem lançadas as partes, que pedirão a tal dilação, porque neste caso não he razão presumir a pedem por malicia; & também se sobstará nos casos precedentes quando o Author, & Reo consentirem; (25) & quando ambos quizerem fazer suas provas nos taes lugares, & ambos pedirem a mesma dilação.

198 Quando nos feytos crimes os Authores accusando alguns Reos, que por suas denunciaçoens, querelas, & accusaçoens são presos em nossas prizoens, ou se livraõ com carta de seguro, ou sobre fiança, pedirem dilaçoens para fóra do Reyno, tendo já dado prova contra os ditos Reos; o Vigario geral mandará lhe vâ o feyto concluso, & verá as inquiriçoens, & por ellas verá se a dilação pedida se deve conceder, ou não, ou se puzeraõ os q̄ a pedem caução (26) de ouro, ou prata, que perderão para o Reo, não vindo, ou não provando o que pretendiaõ pela dita dilação, & assim o mande, & pronuncie. Porém quando o Reo (27) a pedir, sempre lhe será concedida.

199 E se alguma das partes pedir dilação para fóra do Arcebispado, & podendo, não der testemunhas no lugar, ou lugares para que a pedir, será condemnada nas custas do retardamento (28) em dobro; pois se vê claro, que não pedio bem a tal dilação, & carta de que não usou.

200 Quando

21 Ord. d. §. 13. vers. E sendo.

22 Ord. d. §. 13. vers. E sendo.

23 Ord. d. §. 13. vers. E sendo.

24 Ord. d. §. 13. vers. Porém.

25 Ord. d. §. 13. vers. E bem assim.

26 Deducitur ex praxi relata per Mend. 1. p. lib. 3. c. 12. n. 3.

27 Ord. d. tit. 54. §. 14. vers. E o te o Reo.

28 Ord. in 3. tit. 20. §. 37. & ibi Barb. n. 1.

200 Quando nas dilacoes affinadas ao lugar do Juizo sobrevier festa do Natal, Paschoa, & Pentecoste, ou outro algum tempo feriado, que consuma as ditas dilacoes, (29) ou a mayor parte dellas, naõ correrão nos taes dias; mas quantos nellas entrarem, tantos serãõ reformados às partes, para darem suas testemunhas.

29 Scac. de judic. lib. 2. c. 3. q. 6. n. 157. Mar. de Ord. judic. 6. p. act. 3. n. 18.

§. XVI.

Das testemunhas que haõ de ser perguntadas.

201 **N**enhuma parte poderã dar, & nomear a cada hum artigo, quando forem em si diversos, mais que dez (1) testemunhas, & quando sómente tiver hum artigo para provar, ou tiver muytos de huma mesma substancia, & caso, naõ poderã dar ao artigo, ou artigos mais que vinte (2) testemunhas por todas; & se a todos os artigos, posto que em si sejaõ diversos, quizer nomear, & dar vinte testemunhas, podello-ha fazer, & ferlhe-haõ perguntadas, & mais naõ; & sendo perguntadas mais testemunhas, que as do numero sobredito, depois que o numero for cheyo, sejaõ (3) nenhuma.

1 Text. in cap. Cum causam de testib. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 55. §. 2. n. 1. Menoch. de arbitr. lib. 2. Centur. 2. cal. 249.

2 Ord. d. tit. 55. §. 2. & ibi Barb. n. 2.

3 Ord. d. tit. 55. §. 5. & ibi Barb.

4 Ord. d. tit. 55. §. 3. & ibi Barb.

202 **E** nos feytos das injurias verbaes se perguntarãõ por cada hum artigo, posto que em si sejaõ diversos, até sete (4) testemunhas, & mais naõ; & se for sómente hum artigo, ou petiçaõ que naõ seja articulada, se poderãõ dar até dez testemunhas, & mais naõ.

5 Facit Ord. d. tit. 55. §. 6. & ibi Barb. n. 1. Cabed. 1. p. decif. 15. n. 2. Phœb. 1. p. arest. 30.

6 Ord. d. tit. 55. §. 6. & ibi Barb. a n. 6. cum seq. L. Quoniã liberi Cod. de testib.

7 Ord. d. §. 6.

8 Ordin. Id. §. 6. & ibi Barb. n. 9.

203 **E** requerendo alguma das partes ao Vigario geral que algumas testemunhas venhaõ perante elle para testemunharem, ou serem reperguntadas, & ao dito Vigario geral parecer (5) necessario, segundo a qualidade da causa, & as testemunhas forem de tal qualidade, que possaõ vir de suas terras testemunhar perante elle; a parte que isto requerer (6) pagará às ditas testemunhas as despezas que em sua vinda, estada, & ida dispenderem, contandolhes de caminho a seis legoas (7) por dia, & mais o que de seus officios perderem, (8) por virem testificar fóra de suas casas, & terras; para o que a parte que isto requerer, depositará logo em Juizo dinheyro bastante para as ditas despezas,

despezas, primeyro que as testemunhas sejaõ chamadas, (9) para que se não detenhaõ por causa da paga; & sendo vencedor o que assim as fizer vir, serlhe-ha contada com as custas a dita (10) despeza. E o mesmo se guardará nas testemunhas de vista dos desposorios, matrimonio de presente, ou impedimento que a elle se ponha, que nosso Provisor, & Vigario geral mandarem vir de fóra, para serem perguntadas conforme seu Regimento.

204 E se o Author antes de começar a demanda requerer ao Vigario geral que lhe sejaõ perguntadas algumas testemunhas sobre a cousa que pertende demandar, allegando saõ muyto velhas, (11) ou enfermas de enfermidade (12) perigosa, ou que estão de caminho para fóra deste Arcebispado, como para o Reyno, & outras partes remotas, & q̄ seus ditos estejaõ em segredo (13) até seu tempo; o Vigario geral se informará (14) primeyro da dita velhice, enfermidade, ou longa ausencia, & as mandará perguntar, sendo primeyro a parte (15) citada para as ver jurar na fórmula de direyto.

205 E se por parte do Reo for feyto semelhante requerimento, lhe serãõ perguntadas as testemunhas (16) que nomear, citada a parte, posto que não sejaõ velhas, ou enfermas, nem se queyraõ ausentar, porque o Reo não sabe quando se lhe moverá a demanda, & poderá perecer sua justiça, não lhe sendo perguntadas as testemunhas; & em hum, & outro calo se guardarãõ os ditos das testemunhas cerrados em segredo, & assim estarãõ até o tempo da prova.

206 E não estando a parte, que houver de ser citada para ver jurar testemunhas, no lugar aonde haõ de ser perguntadas, nem ahi tiver mulher, nem filhos, ou familiares a que se haja de notificar, & estiver taõ longe, que havendo de ser citada em sua pessoa, poderiaõ as testemunhas partir, ou falecer, em tal caso se perguntarãõ sem a parte ser citada, (17) ficando seu direyto reservado para lhe pôr as contradictas que tiver, para o que dentro de hum anno (18) se notificará a parte, ou se moverá a demanda sobre que as testemunhas foraõ perguntadas, & neste caso sempre que a parte não pôde ser citada, não serãõ perguntadas

9 Ordin. d. §. 6. & ibi Barb. n. 10. Grat. For. cap. 57. n. 6.

10 Ord. d. §. 6.

11 Cap. Quoniam frequenter ut lite non contestat. & ibi Barb. n. 3. cum seq. Ord. d. tit. 55. §. 7. & ibi Barb. n. 1.

12 Text. in d. c. Quoniam, & ibi Barb. n. 9. O. d. d. §. 7. & ibi Barb. n. 7.

13 Ord. d. §. 7.

14 Ord. d. §. 7.

15 Ord. d. §. 7. & ibi Barb. n. 9. c. Significavit de testib.

16 Text. in d. cap. Significavit. Ord. d. tit. 55. §. 8. & ibi Barb.

17 O. d. d. tit. 55. §. 9.

18 Text. in d. c. Quoniam, & ibi Barb. n. 11. Felin. in cap. 2. n. 13. de testib.

señaõ

senão testemunhas conhecidas pelo Vigario geral, Escrivão, ou Enqueredor, ou ao menos de huma pessoa fidedigna.

19 Text. in L. 1. in fin. princip. ff. de testib. Ord. in 3. tit. 56. in princip. & ibi Barb.

20 Vide Ordin. d. tit. 56. & ibi Barb. Phœb. 1. p. decil. 91. Cab. 2 p. areft. 9. Maced. dec. 56.

21 Cap. Cùm Super, c. Cùm contra de testib. cogend. Barb. in d. cap. Cùm super n. 1. & 2.

22 Text. in L. Unica Cod. Si quis jus dicenti non obtemper. Pelleg. in prax. Vicar. p. 4. sect. 5. n. 17.

23 Pelleg. d. sect. 5. n. 19. Farinac. in prax. lib. 3. tit. 8. q. 78. n. 41.

1 Text. in L. Orat. ff. de ferijs. Mend. in prax. 1. p. lib. 3. cap. 14. §. 1. n. 6. Paz in prax. 1. p. tom. 1. temp. 8. n. 130.

2 Mend. in prax. d. lib. 3. cap. 15. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 58. Marant. de Ord. judic. p. 6. act. 13.

3 Ord. lib. 1. tit. 26. §. 9. Peg. tom. 3. in d. §. 9. Glol. 11. n. 2.

4 Per styl. de quo Caminh. Annot. 43. na palavra, Despach. v. Recebo.

207 Toda a pessoa poderà geralmente ser testemunha (19) & em todo o caso que for nomeada será perguntada, aindaque antes de ser perguntada lhe seja posta contradicta, salvo sendo tal pessoa, que conforme a direyto não pôde ser testemunha, (20) ou geralmente em todos os casos, ou especialmente naquelle de que se trata; porque estas não serão perguntadas, como se declara no Regimento do Enqueredor.

208 Quando algumas pessoas nomeadas por testemunhas não quizerem testemunhar, o Vigario geral, ou Juiz da causa as compellirà, a que testemunhem com censuras (21) & mais penas, (22) que sua desobediencia merecer, aindaque seja prendendo-as, (23) sendo pessoas em que cayba prizaõ.

§. XVII.

Do lançamento da prova, embargos a elle, & das contradictas, & reprovadas.

209 **A**s Cabadas as dilaçoens se lançaõ de mais prova as partes verbalmente em audiencia pelo Vigario geral, ou Juiz da causa, & se alguma dellas pedir vista para embargos ao lançamento, se lhe mandará dar, & virá (1) com elles á primeyra audiencia, & não vindo com elles, ou não os tendo, mandará dar rol de testemunhas ás partes para virem com embargos de contradictas (2) que tiverem as ditas testemunhas até á primeyra audiencia; & vindo as partes com elles, mandará o Vigario geral ao Escrivão do feyto que logo os ajunte aos autos & a elles por linha as inquiriçoens, & lhe faça tudo concluso. E o Escrivão será obrigado a levar os autos em pessoa (3) ao Vigario geral, para que se não vejaõ as inquiriçoens que vão appentas, por estarem ainda em segredo seus ditos.

210 E sendo as contradictas de receber, o Vigario geral, ou o Juiz da causa as receberá, ou artigos dellas que parecer, & assinará a ellas cinco (4) dias de prova; & não as recebendo o Vigario geral, haverá logo as inquiriçoens por abertas

abert
ras as
das pa
21
receb
sendo
dar a
nos fe
crivae
tres te
ambo
que de
212
suas co
tadas,
com e
& sem
radore
reprov
las se p
ca dito
213
pado p
Vigar
de se h
com e
has ro
ellas v
conver
que lh
pal. E
daõ co
vas, d
erá en
porqu
va, vi
tempo
reprov
214

abertas, & publicadas, & de seu mandado o Escrivaõ, juras as inquiriçoens aos autos, darà vista aos Procuradores das partes, para virem com suas razoens a final.

211 A cada hum artigo das contradictas, que forem recebidas, se naõ darão mais que tres testemunhas; (5) & sendo muytos artigos recebidos de diversas causas, poderão dar a cada hum tres testemunhas, o que se observará assim nos feytos civeis, como crimes, & serão avisados os Escrivaens, & Enqueredores que naõ perguntem mais que tres testemunhas a cada hum artigo, sob pena de perderem ambos o seu salario, & escrita, & os ditos das testemunhas que de mais forem tiradas, serão (6) nenhuns.

212 E das testemunhas que a parte der em prova de suas contradictas poderà a outra parte, depois de perguntadas, pedir os nomes dellas, que lhes serão dados, para vir com embargos de reprovos (7) atè a primeyra audiencia; & sempre nestes casos se haverão as partes, ou seus Procuradores por citados (8) para ver jurar testemunhas, das quaes reprovos se naõ darà vista à parte côtraria, & na prova dellas se procederà na fôrma das contradictas, como acima fica dito.

213 Nas cartas que se passarem para fóra do Arcebispado para là se tirarem inquiriçoens, irà commettido aos Vigarios geraes dos outros Arcebispados, ou Bispados, onde se houverem de tirar, que vindo as partes perante elles com contradictas às testemunhas, em fôrma que procedaõ, ellas receberão, & o mesmo farão nas reprovos, (9) se com ellas vier a outra parte, & lhes assinarão para isso o tempo conveniente para dar prova a ellas, naõ bastando o tempo que lhe foy assinado de dilação para prova da causa principal. E cada huma das partes serà obrigada a mandar certidão como foy admittida à prova das contradictas, & reprovos, declarando-se nella o tempo, que lhe foy assinado: & serà entregue ao Escrivaõ dos autos, que a juntará a elles; porque naõ seja cada huma das partes lançada de mais prova, vindo a outra requerer lançamento em quanto durar o tempo, que lhe foy dado para prova das contradictas, ou reprovos.

214 E quando o Vigario geral, ou Juiz que conhecer

5 Ord. d. tit. 58. §. 4. Mend d. l. 3. cap. 13. n. 1. Mar. d. act. 13. n. 3.

6 Facit. Ord. in 3. tit. 55. §. 5. & ibi Barb.

7 Pelleg. in prax. Vicar. 2. p. lect. 2. subsect. 10. n. 1. vers. quoad primum. Marant. d. act. 13. n. 2.

8 Ordin lib. 3. tit. 1. §. 13. vers. Porèm, & ibi Barb. n. 4. & num. 5. alia Ord. d. lib. 3. tit. 62. §. 1. vers. Sem as partes.

9 Consonat Ord. lib. 3. tit. 58. §. 1. & ibi Barb. num. 1.

da causa, não receber as contradicções *ex causa*, poderá aggravar delle as partes para nossa Relação.

§. XVIII.

Das sentenças interlocutorias, & definitivas.

1 Ord. lib. 3. tit. 65. in princip. & ibi Barb. n. 1. Marant. de Ord. judic. p. 6. action. 1. n. 2.

2 Ordin. d. tit. 65. in princ. & ibi Barbof. n. 3. Marant. d. action. 1. n. 7. Card. in prax. vers. Judex n. 66. & 67.

3 Ordin. d. tit. 65. in princ. & ibi Barb. n. 5. Marant. d. n. 7. Caldas q. forens. lib. 1. q. 9. à n. 10.

4 Ord. d. tit. 65. §. 1. & ibi Barb. n. 1. Cald. d. q. 9 n. 9.

5 Ord. d. tit. 65. §. 1. & ibi Barb. n. 2.

6 Ord. d. §. 1. Cald. d. n. 9.

7 Ord. d. §. 1. vers. E bem assim, & ibi Barb. n. 3.

8 Ord. d. §. 1. vers. Porém.

9 Ordin. d. tit. 65. §. 2. Cabed. 1. p. decif. 59 n. 3. Pereyr. dec. 68. n. 11.

10 Ord. d. tit. 65. §. 2. vers. E se o Juiz. Per. d. decif. 68. n. 11.

215 **S**entença interlocutoria se (1) diz em direyto qualquer sentença, ou mandado que o Juiz dá ou manda em qualquer feyto, antes de se proferir sentença definitiva, antes da qual poderá o Juiz revogar (2) a sentença interlocutoria; porque depois de dada a sentença definitiva, não poderá por elle ser mais revogada (3) a interlocutoria, por ser dado fim a todo seu Juizo pela definitiva.

216 Porém quando a sentença interlocutoria for tal que ponha fim ao Juizo, & processo, & tenha força de definitiva; assim como, se julgar que não procede (4) o libello ou absolver o Reo (5) da instancia, ou não receber o Auto thior à demanda, ou outro caso semelhante; não poderá ser por elle revogada, (6) porque em cada hum destes casos se dá fim o seu Juizo, & não póde proceder mais nelle.

217 E quando de alguma sentença definitiva for recebido a appellação, (7) se não poderá revogar depois a tal sentença interlocutoria, pela qual se recebeu a appellação; porém se for dada a interlocutoria de denegação da appellação da sentença definitiva, se poderá revogar (8) & receber a appellação em ambos os effeytos, se parecer he de direyto receptivel, & isto a todo o tempo antes de ser a sentença entremetteida á parte.

218 E poderá a sentença interlocutoria ser revogada a requerimento da parte até (9) dez dias contados do tempo que foy dada; porém se o Vigario geral de seu motu proprio, sem requerimento de parte, a quizer revogar, o poderá fazer a todo o tempo, (10) achando q por direyto não foy justamente dada; com tanto que a revogue antes da sentença definitiva, & de ir o feyto concluso á Relação, & que a interlocutoria seja tal, que conforme a direyto possa ser revogada.